

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Maria Julia de Castro Cabral

**VULNERABILIZAÇÃO DOS CORPOS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE:
A (des)legitimação do *jus puniendi* estatal em defesa da dignidade humana.**

Ouro Preto

2021

Maria Julia de Castro Cabral

**VULNERABILIZAÇÃO DOS CORPOS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE:
A (des)legitimação do jus puniendi estatal em defesa da dignidade humana.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Área de concentração: Criminologia. Direito Penal. Direitos Humanos.

Ouro Preto

2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Júlia de Castro Cabral

**Vulnerabilidade dos corpos em situação de cárcere:
A (des)legitimação do jus puniendi estatal em defesa da dignidade humana.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 14 de janeiro de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando Lucas da Silveira Sada - PPGD - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa**, VICE-CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO, em 15/01/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0268754** e o código CRC **1E70691F**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000595/2022-12

SEI nº 0268754

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus e a Nossa Senhora por me iluminar, mostrar o caminho e ter me feito persistir, mesmo nos dias mais difíceis.

Ademais, qualquer lista de agradecimento nunca será justa o suficiente, pois inúmeras pessoas contribuíram direta ou indiretamente com a minha caminhada acadêmica. No entanto, os resultados que seguem nesta monografia, dedico especialmente para algumas pessoas.

Primeiramente agradeço aos meus pais, Maria Medianeira e Giovani Cabral, que sempre acreditaram em mim, me deram o apoio e amparo necessário em minha trajetória, e investiram uma vida inteira na minha educação, e ao meu irmão João Victor, por todo incentivo e suporte.

Sou grata ainda a quem entrou e saiu de mãos dadas comigo dessa experiência acadêmica, Dayane Cristina, Tainara Magalhães, Daiane Martins e Ingrid Lara.

Compartilho essa trajetória também com Pauliana Barbêdo que permaneceu ao meu lado desde o início me ajudando a superar cada desafio e com a Júlia Veras, sempre paciente e disposta a escutar, aconselhar e debater. Obrigada.

Muito obrigada a Nathalia Janones e Jenifer Freitas, por terem acreditado em mim, e pelas trocas carinhosas que alargam minha visão de mundo.

Também sou eternamente grata a minha outra família, República Indiscreta e ao Ministério Universidades Renovadas - OP, por serem meus lares e amparo em Ouro Preto.

Agradeço a todos os professores do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, em especial ao professor André de Abreu Costa, pela disponibilidade e generosidade na orientação.

Gratidão à Dra. Andréia Beatriz, por ser minha inspiração e me ensinar a não me calar diante da indignificação prisional.

Por fim, agradeço à Fátima Rodrigues e aos demais professores e colegas da Faculdade de Criminologia da Universidade do Porto, onde tive o privilégio de estudar e crescer como pesquisadora, ocasião em que inúmeras ideias que estão presentes neste trabalho me ocorreram.

*Não há palavras
Quando há diferentes medidas
Pra pessoas que, presas,
Têm outros pesos, são vidas
Pretas, relativas.*

*Se a dor de toda a jornada
Não é sequer considerada,
É resumida a nada.
E a voz que cuida, se cala,
A mão que cura, ignora.
Para qualquer sofrimento
Novo julgamento, embora
O lado da grade defina
A humanidade do outro
Naquele momento.*

**Andreia Beatriz - Olhar por Entre
Grades, Vidas em Poemas.**

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica apresenta uma análise da vulnerabilização de pessoas em situação de cárcere, diante da dicotomia entre as diversas violências institucionais decorrentes do poder punitivo no âmbito do sistema prisional brasileiro e o compromisso assumidos nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e positivados no direito interno. Para tanto, é feita uma reafirmação histórica e existencial dos direitos humanos com o objetivo de reconhecer o compromisso sócio estatal em garantir o mínimo existencial para a efetiva dignidade e humanidade a todas as pessoas, incluindo aquelas sob custódia estatal, e enfatizar a crise de legitimidade do sistema punitivo provocado pela contradição entre as funções proclamadas e as funções realizadas, que somada aos discursos do populismo penal resultam nos efetivos concretos sofridos pela população carcerária. Demonstrando assim, através da realidade vivenciada nas prisões brasileiras a incompatibilidade formal e material entre o encarceramento e a garantia dos direitos humanos, concluindo pela ausência de dignidade em todo o contexto prisional.

Palavras-chave: Encarceramento; Poder Punitivo; Vulnerabilização; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This monographic research paper presents an analysis of the vulnerability of people in prison situations, given the dichotomy between the various institutional violations arising from the punitive power within the Brazilian prison system and the commitment made in the international human rights treaties ratified by Brazil and enshrined in domestic law. To do so, a historical and existential reaffirmation of human rights is made with the objective of recognizing the social and state commitment to guarantee the existential minimum for the effective dignity and humanity of all people, including those under state custody, and emphasizing the crisis of legitimacy of the punitive system caused by the contradiction between the proclaimed functions and the functions performed, which added to the speeches of penal populism result in the concrete realities suffered by the prison population. Demonstrating thus, through the reality experienced in Brazilian prisons the formal and material incompatibility between incarceration and the guarantee of human rights, concluding by the absence of dignity throughout the prison context.

Keywords: Incarceration; Punitive Power; Vulnerability; Human Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDP	Centro de Detenção Provisória
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECI	Estado de Coisas Inconstitucionais
EUA	Estados Unidos da América
ICPS	International Centre for Prison Studies
LEP	Lei de Execuções Penais
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACORDOS INTERNACIONAIS: O IMAGINÁRIO DA DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA	12
1.1 A Razão existencial dos direitos humanos	12
1.2 Coibição da tortura no âmbito do cárcere	19
2. DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA INDIVIDUAL: AS PROMESSAS (DES)LEGITIMADORAS DO <i>JUS PUNIENDI</i> ESTATAL	23
2.1 O “poder-dever” utilizado pelo Estado para punir	23
2.2 Cultura Punitivista: a zona do “não-ser”	29
3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A INCOMPATIBILIDADE COM A DIGNIDADE	33
3.1 A construção da política do encarceramento	33
3.2 O Sistema em números	38
3.3 Dos corpos em situação de cárcere: violências sistemáticas e generalizadas	43
3.3.1 <i>Massacres – tragédias anunciadas</i>	44
3.3.2 <i>Condições de vulnerabilização</i>	46
CONCLUSÃO - É possível haver dignidade presidiária?	52
REFERÊNCIAS	55
ANEXOS	61

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídico-compreensiva pretende investigar as violências institucionais decorrentes do poder punitivo no âmbito do sistema prisional brasileiro. Parte-se do procedimento analítico de decomposição do problema jurídico inerente à sistemática violação aos direitos humanos diante da vulnerabilização das pessoas em situação de cárcere, em suas amplas dimensões, se direcionando pelos marcos teóricos da Criminologia Crítica.

Especialmente na conjuntura histórico-social brasileira, as investigações vêm apontando o Estado como significativo agente motor de violações à dignidade da pessoa humana, praticadas através da ação de instituições penais de controle social, não obstante a existência de diversos instrumentos normativos que promovam a proteção de direitos fundamentais. Para tanto, a pesquisa se utilizará da tradução própria de documentos internacionais, assim como de explanações tecidas por autores que analisam e discutem questões prisionais acerca das violências impostas pelo poder punitivo estatal, colocando como objetos de estudo e de críticas taxativas, sobretudo as péssimas condições dos cárceres, sendo estes notoriamente um ambiente hostil, insalubre, onde as pessoas privadas de liberdade são submetidas a condições que configura tratamento cruel, desumano e degradante, situação agravada pela emergência da pandemia COVID-19, mas também o próprio sistema penal e o fenômeno do encarceramento massivo, destacando aspectos como a cultura punitiva, a seletividade penal e a estigmatização, que condicionam determinados corpos a maior vulnerabilização dentro da política de aprisionamento.

Nesse cenário, perante um paradigma punitivo, violento e seletivo questiona-se: O que (des)legitima o “*jus puniendi*” estatal anular a dignidade humana daqueles que estão sob sua custódia? Surgindo, por conseguinte a reflexão no tocante a possibilidade efetiva da existência de uma dignidade presidiária.

Deste modo, o Estado por meio de seu suposto poder-dever de punir na justificativa de proteção da sociedade, age com violências generalizadas e sistemáticas sob os corpos em situação de cárcere, anulando a dignidade humana daqueles que estão sob sua custódia. Trazendo consigo a reprodução de processos de vulnerabilização, invisibilidade e humilhação social de grupos selecionados, aos quais são atribuídos estigmas, suprimindo assim as condições de ter a sua intersubjetividade reconhecida e cidadania construída. Portanto, tem-se como hipótese que o aparelho penal é incapaz de atuar ativamente na garantia da dignidade da pessoa humana, vez que demonstram ser realidades incompatíveis, considerando que a

consolidação de um implica na anulação da outra. Quanto mais forte e consolidado é o sistema prisional, maiores são as rupturas aos princípios da igualdade e dignidade humana decorrentes dele.

No capítulo inicial, foi realizada uma breve reconstrução teórica da consolidação jurídico-social de direitos e garantias do ser humano compreendidos atualmente como direitos fundamentais, perpassando pelos pressupostos históricos e filosóficos, que correspondem ao processo de reconhecimento das razões existenciais dos mesmos direitos, desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no contexto da Revolução Francesa, até a sua concretização mais amplificada na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1943), perfazendo nos seus desdobramentos sobretudo nas dificuldades de consolidar uma ordem democrática diante da dicotomia entre a legislação e a realidade social, e na aplicação de instrumentos normativos para a coibição da tortura no âmbito do cárcere. Trata-se, pois, de reconhecer e enfatizar o compromisso sócio estatal em garantir o mínimo existencial para a efetiva dignidade e humanidade a todas as pessoas, incluindo aquelas que se encontram em situação de cárcere, independentemente da conduta tida como desviante do apenado ou dos recursos materiais do Estado em questão.

Em um segundo momento, é trazida a concepção de que o mesmo instrumento normativo que determina as garantias fundamentais e proteção contra todas as formas de violências, também institui a segurança pública como um dever do Estado, o qual fundamenta o seu presumido “poder-dever” de punir na dupla promessa da promoção da defesa social e segurança individual, obtendo na cultura punitivista expressa majoritariamente na sociedade, respaldo para o avanço do aparato punitivo que viabiliza e institucionaliza a prática da tortura deliberada e da violência sistemática. Neste diapasão, portanto, este capítulo busca de forma crítica demonstrar a concretização do sistema penal como instrumento de controle da subcidadania no Brasil e a crise de legitimidade do sistema punitivo provocado pela intensa contradição entre as funções proclamadas e as funções realizadas, que somada aos discursos do populismo penal resultam nos efetivos concretos sofridos pela população carcerária.

Diante desses dois paradigmas presentes na constituição do Estado, tem-se o confronto entre o compromisso e dever de respeitar e garantir a dignidade da pessoa humana e as diversas violações desses mesmos direitos concretizadas no “poder de punição” que o Estado se utiliza para colocar sob custódia aqueles que cometem algum ato considerado desviante. Para demonstrar tal incompatibilidade, o terceiro capítulo consiste na iluminação da realidade das unidades penitenciárias brasileiras, desnudando a ausência de dignidade em todo o

contexto prisional, que consiste, em linhas gerais, na manutenção estatal de seres humanos privados da condição de pessoa, situação amplamente negligenciada.

Trata-se, em suma, de trazer a luz a indignificação prisional e dar visibilidade a aqueles que vivem nas “zonas do não-ser”, reconhecendo-lhes a sua humanidade, sobretudo aos corpos em situação de cárcere, visto que sua subsistência em um Estado de Coisas Inconstitucional ilustra que, se todos os indivíduos são sujeitos de direito, determinados tem sido em menor medida.

CAPÍTULO 1

Direitos Fundamentais, Constituição Federal e Acordos Internacionais: O Imaginário da Dignidade (da pessoa) Humana.

Nesta pesquisa, assume-se que a dignidade humana se situa em um nível superior na formação dos valores sociais. No entanto, como essa valoração foi consagrada? A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º, *caput*, que as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, assim como à segurança, pressupostos básicos para obtenção do mínimo de dignidade (BRASIL, 1988). Não obstante, tais direitos somente alcançaram sua positivação no ordenamento jurídico, após constantes confrontos ideológicos, políticos e culturais. Aquele antes vista como objeto, e a ele atribuído valor de troca inato, passou aos poucos, a ser reconhecido como sujeito de direitos, garantindo-lhe uma suposta segurança jurídica, e a consolidação da dignidade humana como princípio básico do Direito.

1.1 A razão existencial dos direitos humanos.

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano compreendidos atualmente como direitos fundamentais, revelam-se como fruto da união de diversas fontes, a começar de tradições enraizadas nas variadas civilizações, até a junção de pensamentos filosófico-jurídicos, das percepções vindas com o direito natural e com o cristianismo, de origem monocultural ocidental. Percepções estas que se encontram em um ponto comum essencial, a urgência em estabelecer controles que limitem os excessos e arbítrio do poder das autoridades constituídas pelo próprio Estado, estabelecendo condições mínimas de vida e a consolidação de princípios básicos como condutores do Estado moderno.¹

A concepção é de que, embora os direitos humanos sejam intrínsecos à própria natureza humana, só passaram a ser reconhecidos e protegidos com a sucessão de um processo histórico lento e gradual, diante a avanços e retrocessos, consolidados através de lutas sociais.

Assim, tais direitos constituem-se na posição jurídica de cada um perante o Estado; compreendendo não só os direitos imediatamente derivados da natureza do homem, como a

¹ Construção histórica a partir dos ensinamentos doutrinários de MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021

expressão de valores éticos supremos, como também os direitos do homem enquanto cidadão de um Estado.

Nesse diapasão, não raramente os direitos humanos fundamentais têm sido conceituados de forma genérica, assim como a definição dada pela Unesco², ao atribuir o duplo objetivo de “defender por meios institucionalizados os direitos da pessoa humana contra os abusos de poder cometidos pelos órgãos do Estado e, ao mesmo tempo, promover o estabelecimento de condições de vida humanas e o desenvolvimento multidimensional da personalidade humana”. (The international dimensions of human rights. Unesco, 1979, p. 9)³. Na mesma linha, Canotilho traz a concepção que os direitos fundamentais exercem

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)’ (CANOTILHO, 1993. p. 541).

Por conseguinte, evidencia-se que os direitos humanos fundamentais se associam de forma direta com a previsão da não interferência estatal na esfera particular dos indivíduos e a consagração da dignidade humana, havendo um reconhecimento universal majoritário partindo dos Estados, tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional, e até mesmo pelas convenções e tratados internacionais.

A prevalência no plano do direito internacional da expressão direitos do homem deve-se à inexistência de uma estrutura internacional semelhante ao Estado, pelo que este tem de ser considerado pela sua condição de homem, reconhecendo-lhe direitos para além das divisórias espaciais e temporais. Desta forma, o homem será homem em todo o mundo, esteja onde estiver, tendo seus direitos fundamentais respeitados supra nacionalmente, sendo, portanto, inerente ao indivíduo, seja qual for o seu local, sua condição ou a sua realidade⁴.

² Sigla de Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

³ (...) *the purpose of which is to defend by institutionalized means the rights of human beings against abuses of power committed by the organs of the State and, at the same time, to promote the establishment of humane living conditions and the multidimensional development of the human personality.*

⁴ Evidencia-se críticas a respeito do caráter ocidentalista ou eurocêntrico intrínseco a essa compreensão de Dignidade da Pessoa Humana, apontando que ela seria incapaz de abranger adequadamente situações vividas em sociedades diferentes da ocidental em geral. Aqui, foi adotada a postura universalista. Segundo Habermas (2008), mesmo que haja diversidades culturais pelo mundo, ainda há algo em comum entre essas diversas culturas, com base nas ideias iluministas, de que esse traço comum se trata da capacidade humana de utilizar a razão, através da qual possibilita no interior de qualquer cultura, chegar à mesma compreensão de que é necessário e essencial universalmente, proteger e respeitar o mínimo existencial do ser humano.

Nesse sentido, historicamente, segundo Moraes (2021), a proteção dos direitos do homem remonta às capitulações ou acordos com vista à proteção das minorias cristãs no império otomano ou das minorias europeias no extremo oriente, aos tratados tendentes à abolição da escravatura e do tráfico de escravos, tendo vindo a acelerar-se o seu desenvolvimento com a consciencialização da sua necessidade ante o desprezo verificado na 2ª Guerra Mundial e com o crescente institucionalizador do direito internacional manifesto na criação e ação das organizações internacionais com autoridade acatada pelos Estados. Isto é, os princípios já existiam desde a Revolução Francesa, período do iluminismo, vivenciado no século XVIII, que fomentou um ambiente de debates para o desenvolvimento de normas jurídicas que alcançassem a consumação de uma vida digna, mas foi por causa da extrema brutalidade contra o ser humano e dos milhares de mortos no século XX, que surgiu a necessidade de consagrar instrumentos internacionais que se opõem às barbáries praticadas no decorrer da respectiva guerra. Nesse contexto, a respeito dos desafios após 1945, Sidney Guerra explica que

o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ter sido prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse, o que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945 (GUERRA, 2013, p. 470).

Por conseguinte, ao compreender o homem quanto pessoa, ver onde a humanidade conseguia chegar e o que os homens eram capazes de fazer uns aos outros, percebeu-se a necessidade de tutelar sua dignidade, motivando o surgimento em 1945 da Organização das Nações Unidas (ONU), com isso, o debate ganhou espaço e para impedir que atrocidade cometidas na guerra voltassem a acontecer, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁵, a qual representa no plano internacional a mais significativa conquista dos direitos humanos, afirmando preambularmente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” assim como que “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade” (1948, p.1), estabelecendo assim, a necessidade da promoção e da proteção da dignidade humana pelos Estados-partes.

⁵ Elaborada em decorrência da disposição da Carta da ONU de 1944 é acolhida e nomeada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Dessarte, a Declaração, assinada pelo Brasil na própria data de sua adoção e proclamação, consolidou a convicção nos direitos humanos fundamentais, na igualdade de direitos entre os homens e na dignidade da pessoa humana, vislumbrando a construção de uma sociedade com menos injustiças, violências e desigualdades, para alcançar melhores condições de vida e ampla liberdade. Assim, esta conta com 30 artigos, determinando a proibição irrestrita à qualquer tipo de discriminação, seja pela religião, etnia, raça, língua, gênero, origem social, riqueza, nascimento, opinião política ou seja qual for a condição; protegendo o direito à vida, à liberdade e todos direitos e garantias básicas necessárias para uma existência compatível com a dignidade humana, em razão disso, estes são direitos caracterizados como *inalienável, interdependente, irrenunciável, efetivo, inviolável, universal, imprescritível e complementar*. Colocando-os assim, em um nível elevado no ordenamento jurídico, em relação aos demais direitos.

Para tanto, esta foi uma afirmação política: tinha de haver regras mínimas e direitos fundamentais que, em qualquer situação – mesmo uma situação de guerra ou de cárcere - devem ser cumpridos, sendo, portanto, mais importante que a declaração, o compromisso entre os Estados que a ratificam.

Entre os diversos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, destaca-se, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), popularmente denominada como Pacto de São José da Costa Rica, a qual consolidou institutos objetivando a proteção dos direitos fundamentais do ser humano, e visando a promoção desses direitos criou a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e CtIDH).

Com efeito, a CIDH cumpre a função de zelar pela aplicação de medidas de preservação e proteção aos direitos em questão, para tanto, age com o envio de orientações aos Estados-membros, transmitindo quais providências deverão ser tomadas pelo governo de cada Estado, para a garantia da dignidade da pessoa humana; com a realização de observações e relatórios de controle da efetividade dos direitos humanos, e com a recepção de denúncias de eventuais violações dos direitos humanos, entre outras prerrogativas. Assim sendo, diante da confirmação da existência de violação de direito, a Comissão tentará inicialmente uma solução amistosa entre as partes, não sendo possível, a CIDH redigirá um documento com recomendações ao Estado-parte, dando um prazo para resolver a questão, caso contrário será enviado à CtIDH.

Já a CtIDH, é o órgão jurisdicional do sistema americano de proteção aos direitos humanos com competência consultiva de analisar a própria Convenção que lhe instaurou, e demais tratados com a mesma abordagem e competência contenciosa, com a responsabilidade

de julgar casos que envolvam os Estados-partes. Assim sendo, com a constatação da real violação de direito assegurado pela Convenção, a Corte estipula a restauração do direito violado pelo Estado, além de que se entender necessário, realize indenização à vítima.

Não obstante o Pacto ter entrado em vigor em 1978, o Brasil o aderiu tão somente em 1992, ratificando posteriormente a aptidão jurisdicional da Corte através do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998⁶, e, publicada a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana, mediante o Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.⁷

Diante desse contexto, logo, se insere a Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, na tentativa de espelhar a consolidação no plano legal da democracia conhecida gradualmente no Brasil desde 1979, com a lei da anistia (MONDAINI, 2020), e reconhecida com os tratados e declarações internacionais supracitadas, ratificadas em seu texto, estabelecer a sistematização das funções do Estado e atuação dos poderes, além de consagrar a igualdade e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II e III e art. 5º *caput*), e recepcionar os direitos humanos e as garantias fundamentais a serem exercidos por todos os indivíduos, declarando em seu texto que “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV), constitui um dos objetivos primordiais da democracia, em oposição sobretudo a possíveis arbitrariedades e abusos do Estado.

Entretanto, no que se trata da cronologia do reconhecimento constitucional, Marco Mondaini (2019) alerta para olhar mais próximo a história do desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil, identificando algumas particularidades marcantes no processo de conquista dos direitos humanos no Brasil, entre elas, relaciona-se à presença de um descompasso, ou seja, nas palavras de Mondaini (2019, p.9), “uma falta de sincronia entre aquilo que se encontra inscrito na ordem normativa e o que se apresenta no plano da realidade social [...]”, o que para o autor, “levou (e continua a levar ainda hoje) à construção e/ou legitimação da existência de duas nações radicalmente diversas entre si no interior de uma única e mesma nação chamada Brasil.” Assim,

[...] acabou ganhando vida entre nós a dicotomia entre um “Brasil legal” e um “Brasil real”, dando forma a “uma estranha relação entre um país avançado em termos legais, de um lado, e outro que vive absolutamente à margem das conquistas

⁶ Conforme < [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))> Acesso em 12.set.2021

⁷ Conforme < [D4463 \(planalto.gov.br\)](http://D4463 (planalto.gov.br))> Acesso em 12.set.2021

obtidas no plano das normas e das leis, de outro”. Ainda que tal dicotomia tenha se tornado mais grave no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, esta não esteve ausente durante os anos do regime liberal-democrático instaurado em 46 e, até mesmo, como farsa explícita no campo político, no decorrer das duas ditaduras impostas à nação em 1937-1945 e 1964-1985. (MONDAINI, 2019, p. 9)

Deste modo, quando observadas as intensas mazelas sociais brasileira, principalmente as profundas desigualdades e a sua naturalização, o processo de marginalização de camadas da população e como consequência, as constantes dificuldades de consolidar uma ordem democrática, percebe-se que não obstante a existência de um arcabouço jurídico avançado regulamentando os direitos humanos, estes sofrem de um problema, que é a efetivação de tais garantias aos seus destinatários, ou seja, os próprios seres humanos. Restando revelado o hiato entre os discursos, as declarações e as normatizações com a realidade vivenciada de norte a sul do país, nas mais variadas esferas sociais, máxime diante do sistema penal e da indignificação prisional banalizada. Percepção social confirmada por Baratta;

[...] o sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 1999, p.164).

Por outro lado, no campo filosófico, o direito ao humano nasce com o simples fato de existir, no entanto, a efetiva dignidade da pessoa humana está atrelada à inclusão do indivíduo no âmbito das “intersubjetividades de um universo compartilhado” (CARVALHO, 2007). A dignidade se concretiza onde ela se origina: na vida, ou melhor, na qualidade de vida. Logo, no centro de uma dada ordem social, a dignidade humana somente estará preservada quando

resguardados aos indivíduos os meios para a devida reprodução biológica do corpo (vida, integridade física, intimidade e vida privada, alimentação, moradia, vestuário, assistência de saúde, etc.); para o exercício do trabalho (educação, direitos trabalhistas, direito de associação e de reunião, salário justo e digno, previdência e assistência social, etc.); e, conseqüentemente, para o pleno exercício da palavra e da ação como pressupostos para a formação racional da vontade (educação, informação, liberdade de convicção e de manifestação do pensamento, etc.) (CARVALHO, 2007, p. 78).

Confirmando essa concepção, Ana Paula Barcellos (2002), explica que a efetivação dos direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça é primordial para a constituição do mínimo existencial imprescindível à promoção da dignidade humana. Portanto, a essência do princípio da dignidade da pessoa humana é formada pelo mínimo

existencial, que corresponde a um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (RAMOS, 2014, p. 74).

Não sem razão, portanto, que Thiago Carvalho (2007) observa que é na prática das atividades próprias à condição humana e na interação social concreta e eficaz que o indivíduo constrói as suas condições indispensáveis para uma vida digna, adquirindo “autoconfiança, auto-respeito e auto-estima”.

No entanto, ainda segundo o autor, as sociedades como a brasileira, por serem periféricas, apresentarão noções dos princípios da igualdade e da dignidade humana com trajetórias divergentes das observadas nas sociedades centrais, em virtude da “ausência da homogeneização e universalização do consenso valorativo, subjacente às instituições e práticas modernas.”

Isso porque o liberalismo aqui introduzido nunca possuiu uma conotação de ideologia revolucionária capaz de romper com o contexto personalista e escravista do período colonial. Desse modo, a cidadania liberal, pressuposto para a existência de um reconhecimento mínimo perante a ordem jurídica, limitou-se aos estratos superiores da sociedade. A ausência de generalização e de internalização desses valores permitiu a legitimação de instituições e práticas calcadas sobre a naturalização da desigualdade, que assumiam abertamente a distinção valorativa entre indivíduos e grupos sociais. (CARVALHO, 2007, p. 222)

Destarte, entender os princípios constitucionais tratados, mesmo que resultantes de lutas e conquistas históricas da sociedade brasileira, requerem essencialmente, segundo Thiago Carvalho (2007), perceber que a compreensão da realidade é um processo tanto objetivo quanto subjetivo, logo,

precisam estar situados no amplamente debatido contexto da construção social da subcidadania. Os seus conteúdos concretos dependem, pois, desse processo de internalização do respeito social compartilhado socialmente. Nesse sentido, a sua eficácia plena não prescinde de um rompimento com esse acordo implícito e pré-reflexivo que naturaliza as relações de desigualdade na sociedade brasileira (CARVALHO, 2007, p. 215).

Requer, por conseguinte, segundo o autor, que haja a percepção dos reflexos de tal processo de naturalização da desigualdade dentro do sistema penal, de tal modo que esclareça a forma com que suas instituições fixam atitudes que possibilitam a reprodução sistemática da humilhação social e dos fenômenos políticos da invisibilidade pública que agem como instrumento de controle da subcidadania.

A vulnerabilidade, por conseguinte, deverá ser compreendida superando a ideia

puramente material, mas essencialmente como integridade física e moral, visibilidade pública e reconhecimento intersubjetivo, como requisitos essenciais à construção de uma personalidade quanto indivíduo e coletividade.

Desta forma, diante de todo o exposto, através da construção jurídico-social, a concepção de dignidade humana constitui-se para além de um mero fundamento, mas sim como condição existencial, pressupostos inalienáveis, que possibilitam o engajamento individual nos campos cultural, social e até mesmo pessoal, atribuindo sentido a si próprio, e as suas individualidades, como membro de um todo. Superando assim, a negação ou esquecimento dos direitos pelos poderes estatais, das suas realidades políticas económica, sociais e culturais, que decorre da existência de valores éticos superiores, a qual consubstancia um reforço da projeção que resulta dos direitos internos estaduais e a garantia de que as limitações introduzidas por aquele podem ir além do que é permitido pelas normas jurídicas internacionais.

1.2 Coibição da tortura no âmbito do cárcere

Diante da evolução e consolidação dos direitos básicos inerentes a pessoa humana, efetuou-se a positivação da coibição da tortura no centro das Constituições dos países como um direito fundamental, sendo percebida como dispositivo normativo precípua que evidencia o compromisso de atribuir humanidade às pessoas em situação de cárcere e tratá-las com dignidade, independentemente de qualquer condição, inclusive dos recursos materiais disponíveis do Estado. Conforme sintetiza Dalmo de Abreu Dallari:

Os direitos humanos e fundamentais são iguais para todos os seres humanos, e esses direitos continuam existindo mesmo para aqueles que cometem crimes ou praticam atos que prejudicam as pessoas ou a sociedade. Nesse caso, aquele que praticou um ato contrário ao bem ou interesse de outrem, deve sofrer a punição legal prevista, mas sem esquecer que o fato de ter praticado um ilícito penal ou qualquer outro ato antissocial, não lhe retira a condição de pessoa humana, detentora dos direitos humanos. (DALLARI, 2004, p. 14)

Portanto, nesse sentido, a privação da liberdade, enquanto previsão legal, teria que ter lugar em condições que assegurassem o respeito pela dignidade humana, devendo garantir a sua integridade física e dignidade pessoal; sendo expressamente proibido a tortura ou qualquer tratamento cruel; desumano ou degradantes. No entanto, a realidade a ser demonstrada é outra, e a esse respeito Angela Davis, demonstra que:

Tendemos a refletir sobre a tortura como um evento aberrante. A tortura é extraordinária e pode ser claramente distinta dos outros regimes de punição. Mas, se levarmos em conta as diversas formas de violência ligadas à prática de aprisionamento — circuitos de violência que se interligam —, então começamos a ver que o extraordinário possui alguma conexão com o ordinário. (DAVIS, 2019, p. 49)

Evidencia-se, logo, o risco de atuações equivalentes a maus tratos ou à tortura, como o uso ilícito e frequente de diversas violências, passem a ser tidas como um comportamento “normal” no ambiente prisional de países ou instituições onde a função punitiva das prisões é prioridade.

Entretanto, vale ressaltar que a tentativa de configurar a prisão como um ambiente minimamente habitável vem desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, com a disposição de que as cadeias deveriam ser constituídas em ambientes limpos, arejados e seguros, além de estabelecer a separação dos sentenciados, conforme suas condições e a natureza de seus crimes (art. 179, XXI). Previsão que mesmo após quase duzentos anos ainda não é cumprida plenamente, mas sim materializada de forma antagônica em estabelecimentos prisionais precários, inseguros, marcados pela superlotação em instalações insalubres, com falta de luz solar, proliferação de doenças e infiltrações, conforme será demonstrado posteriormente. Percebe-se ainda que a natureza isolada e fechada das prisões pode oferecer os meios ideais para serem praticadas atitudes abusivas com impunidade, tanto de modo coordenado, quanto por parte de funcionários penitenciários individualmente.

Tendo isso em vista, percebe-se que a configuração dos atuais ambientes prisionais vai de encontro com as disposições presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, que além de condenarem o cumprimento da pena sob condições desumanas e a prática de tortura⁸, também reconhece a preservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre - com exceção, daqueles incompatíveis com a condição peculiar de preso - o respeito à integridade física e moral dos presos (CF, art. 5º, III, V, X e LXIV); à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), entre inúmeros outros, e, em especial, aos direitos à vida e à dignidade humana, pois, como evidenciado pelo Ministro Cernicchiaro,

o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional (CERNICCHIARO, COSTA JR., 1995. p. 144).

⁸ Não obstante a atual positivação no bojo da Carta Constitucional, o Brasil demorou quase cinquenta anos para tipificar a conduta criminosa da prática da tortura, desde que se tornou signatário da DUDH de 1949.

Neste contexto, ainda que atualmente haja diversos instrumentos normativos no âmbito do cárcere, foi somente em 1926 que, pela primeira vez, foi sugerida a elaboração de um “conjunto de regras mínimas para o tratamento de reclusos”, no quadro das atividades desenvolvidas pela comissão internacional penal e penitenciária. Apesar do projeto ter sido adotado definitivamente, em 1934, a sua concretização foi impedida face aos acontecimentos políticos nos anos que se seguiram. É assim que, somente após a Segunda Guerra Mundial e no contexto de humanização dos sistemas jurídicos e políticos e de afirmação dos direitos do homem, as nações unidas retomam o anterior projeto e procedem à sua reformulação à luz dos novos valores. Finalmente, por ocasião do primeiro congresso das nações unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, foi adotado o “Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos”, que há cerca de 4 anos são conhecidas como Regras de Nelson Mandela.

Embora estas regras não constituam um conjunto normativo com força jurídica obrigatória, no direito internacional, sempre foram reconhecidas como um código de valores no qual se devem inspirar os legisladores nacionais por forma a serem incorporadas no direito interno e como uma referência perante a qual os estados devem avaliar as suas políticas penitenciárias.

Desta forma, as regras de Mandela não são uma legislação internacional obrigatória, mas são utilizadas como instrumento base pelos Estados, para a criação de sua legislação. Tais regras estabelecem os princípios da humanidade e do respeito pela dignidade humana; os princípios e práticas a adotar no tratamento dos reclusos; as normas sobre a administração geral das prisões; as normas específicas para certas categorias de reclusos; incluindo o respeito a uma série de normas como: a necessidade de separação de homens e mulheres, de presos preventivos e de condenados, de jovens e de adultos; a forma como devem ser os locais destinados à reclusão; a higiene pessoal, vestuário, roupa de cama, alimentação, exercício e desporto e acesso a serviços médicos; a ordem e disciplina, bem como à aplicação de sanções disciplinares; os meios e instrumentos utilizados para repor a ordem ou manter a segurança; o direito de exposição e queixa; os contatos com o mundo exterior; as precauções a adotar quando os reclusos são transferidos, entre tantos. Regras estas necessárias para reafirmar que o fato de se estar preso resulta na restrição por tempo determinado de certos direitos, como

obviamente o direito de liberdade⁹, porém consubstancia-se na necessidade de proteger outros direitos específicos, bens e valores constitucionalmente preservados.

Portanto, todos esses regulamentos, normas e convenções, quanto as condições mínimas de encarceramento, tem o mesmo objetivo fundante de coibir a tortura., cujo termo, para a Assembleia Geral das Nações Unidas, significa:

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (art. 1º da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis¹⁰, desumanos ou degradantes, adotada pela Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1984).

Isto posto, a legislação institui o crime de tortura, punindo as condições em que as pessoas presas são mantidas com fundamento na proteção do bem jurídico da dignidade humana. Diante da extensão de condutas que podem configurar a tortura, Angela Davis ensina com maestria que:

Em vez de contar com uma taxonomia dos atos que são definidos como tortura e os que não são, pode ser mais revelador examinar como um aparato de práticas institucionalizadas na realidade possibilita o outro (DAVIS, 2019, p. 50).

É a respeito desse aparato punitivo que viabiliza e institucionaliza a prática da tortura deliberada e da violência sistemática que se tratará o capítulo que segue.

⁹ Restrição do direito de liberdade deve ter lugar apenas nos casos expressamente previstos na legislação, limitando-se ao estritamente ao exigido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

¹⁰ Conforme <[D0040 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25.nov.2021.

CAPÍTULO 2

Defesa social e Segurança individual: As promessas (des)legitimadoras do

***Jus puniendi* Estatal**

Os atuais sistemas penais foram instituídos e legitimados com base na dupla promessa da promoção da defesa social e segurança individual, reveladas pela atribuição geral do Estado de conter a violência, pavimentando as vias mal-acabadas de uma institucionalidade que autoriza a barbárie, como no caso brasileiro.

2.1 O “poder-dever” utilizado pelo Estado para punir

A conquista e a positivação dos direitos humanos, individuais e sociais abordados no capítulo precedente, não resultaram, necessariamente, na composição de um direito penal mínimo, sistematicamente restrito quanto à sua função e ao seu poder, pelo contrário, o que se observa é um poderoso avanço nas intervenções punitivas.

Observa-se, no paradigma moderno, uma dinâmica ambígua dentro do campo penal, onde de um lado tem o exercício do poder punitivo estatal, enquanto de outro, a consubstanciação dos princípios constitucionais fundamentais do Estado de Direito, consolidado na igualdade no funcionamento do campo da Justiça Penal que institucionaliza este poder. Segundo Vera Regina de Andrade, neste campo,

[...] a garantia dos Direitos Humanos assume, então, um significado às avessas: não se trata de realizá-los ou solucionar os conflitos a eles relativos, mas de impedir a sua violação ali onde intervenha a violência punitiva institucionalizada: a dualidade regulação/emancipação se traduz na exigência de um controle penal com segurança jurídica individual (...) O máximo contributo que pode prestar ao pilar da emancipação é, portanto, o do garantismo (ANDRADE, 2003, p. 26).

Nessa perspectiva, tem-se os fundamentos centrais do sistema penal moderno, inaugurado por Cesare Beccaria (2012), os quais alertam para o fator indispensável de um aparato punitivo humanizado, racional e proporcional, para que as penas não sejam a manifestação de uma violência cruel, ilimitada. Assim, Beccaria compreende o direito de punir a partir da “necessidade de defender o depósito do bem comum das usurpações particulares”, chegando na conclusão que “todo ato de autoridade que não derive da necessidade absoluta é tirânico” (BECCARIA, 1998, p.41-42).

O autor então consagra que “deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas”, ao destacar que “a verdadeira medida dos delitos é o *dano causado à sociedade*”, portanto uma lesão a humanidade, defendendo a igualdade e a legalidade, uma vez que “só as leis podem decretar as penas e os delitos, e esta autoridade só pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social” (BECCARIA, 1998, p.42-102). Com esse pensamento, conclui-se que a legitimidade do direito de punir repousaria, essencialmente, no pressuposto contrato social firmado entre indivíduos supostamente livres e iguais.

No plano interno, a CF/88, com o mesmo artigo (5º) que consagra como fundamento a dignidade da pessoa humana, estabelece que a segurança é uma garantia fundamental e, no artigo 144, caput, institui a segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estabelecendo assim, a responsabilização dos indivíduos por suas próprias ações, e o “poder-dever” do Estado de punir, que denominou-se *jus puniendi*, o que veio a configurar uma suposta intervenção punitiva estatal democraticamente regulada.

Por conseguinte, se primordialmente, o sistema penal se estabeleceu com a finalidade central de preservar a segurança individual em face do arbítrio punitivo estatal – a ser protegida com base na estrita legalidade dos delitos e das penas –, com o seu desdobramento histórico, começou a legitimar-se principalmente pela noção de defesa social (NIELSSON; WERMUTH; ZEIFERT, 2019).

Logo, o “direito penal social”, manifesta-se muito bem como método de controle social punitivo, e por conseguinte, como dispositivo determinante na legitimação moralizante da ordem social. Isto pois, segundo Thiago Carvalho (2007, p.131) os abusos da coerção punitiva estatal são constantemente justificados em prol da constituição da “boa ordem”, da “justiça social”, da paz e da segurança, essencial na formação de “um regime de bem-estar, da rede de proteção dos riscos coletivos, com seu espectro sempre presente de legalidades sem direitos e tendencialmente marcado pela ausência de qualquer princípio que garanta limites efetivos à tentação totalitária.”

Desta forma, no que se trata da presença de tais promessas no centro do discurso jurídico-penal, a trajetória das práticas punitivas na conjuntura brasileira tem revelado o desencadeamento de uma crise de legitimidade do sistema punitivo provocado pela intensa contradição entre as funções proclamadas e as funções realizadas,

uma vez que, antes da defesa do indivíduo em face do poder de punir do Estado e/ou da sociedade em face da criminalidade, chegou-se à conclusão de que a função precípua da pena é conformar cada estrato social no lugar que lhe é designado pela

estrutura econômica. Quer dizer: a punição está diretamente vinculada ao modelo de produção vigente, como forma de controle daqueles que representam uma potencial ameaça (ZEIFERT, NIELSSON, WERMUTH, 2017, p. 9).

A esse respeito, Eugenio Zaffaroni (2001) aduz que os episódios associados à atuação dos sistemas punitivos são justamente os sinais determinantes da sua deslegitimação. Assim, esse cenário de crise de legitimidade, que o sistema penal brasileiro vem enfrentando atualmente, deriva da sua concreta instrumentalização, revelando a incapacidade de se explicar a sua inerente seletividade, visto que, comumente se remete às camadas mais necessitadas da população, ainda que em uma sociedade cujo fenômeno da criminalidade é “ubíquo e majoritário”, e não particularidade de uma minoria “doente”, conforme outrora defendido pela criminologia positivista.

Confirmando tal percepção, dentro do campo criminológico-crítico, os estudos demonstram que o direito penal como direito imparcial é um mito, revelando que a seletividade é estrutural, inerente aos instrumentos de atuação do poder punitivo. Portanto, resta evidente que as promessas modernas de controle da violência são um “véu ideológico”, que oculta a atuação concreta das agências penais (ZAFFARONI, 1989). A pena retrata a violência institucional que assegura a reprodução da violência estrutural ao mesmo tempo em que reprime as necessidades reais. Desta forma, a violência estrutural representa a fonte indireta ou direta de todas as outras violências (individual, coletiva, institucional, internacional), portanto, e a violência constitui repressão das necessidades reais, logo, dos direitos humanos (BARATTA, 2004, p.334; ARGUELLO, 2012, p. 242).

Corroborando com a concepção de seletividade, destaca-se a teoria do *labelling approach* (etiquetamento social), a qual, consoante Alessandro Baratta (2011, p.87), tem notadamente na base de seus estudos, duas correntes sociológicas norte-americanas: o “interacionismo simbólico” - no qual a realidade social é formada por incontáveis interações reais entre os indivíduos, “aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações reais e continua a estender-se através da linguagem”; e a “etnometodologia” - na qual a sociedade não pode ser conhecida sobre o plano objetivo, mas deve ser percebida como um produto de uma “construção social” resultante da interação entre os indivíduos de grupos diversos. Compartilhando desse entendimento, Howard S. Becker (2012), registra com a sua tese um marco no desenvolvimento de um novo pensamento na criminologia:

Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las

como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2012, p. 19).

A partir dessa perspectiva, Becker (2012) traz à luz a atuação seletiva e desigual do sistema de justiça criminal. Os desvios (rotulados como crimes), na realidade, segundo o autor, é o produto da criação e aplicação de regras por parte dos “empreendedores morais” a determinadas pessoas, de acordo com os interesses desta classe dominante. Logo, é com base no estudo de como estas regras são feitas e aplicadas seletivamente, que se estuda a maneira que os grupos dominantes mantêm o controle, assim, nas palavras de Becker “estudamos algumas das formas de opressão e os meios pelos quais elas obtêm o status de normal, “cotidiana e legítima.” (BECKER, 2012, p. 130).

A lógica natural, diante do sistema penal, seria que: “Se o crime é algo abstratamente definido na norma penal, ao menos por hipótese, qualquer pessoa, independentemente de sua classe social, estaria sujeita às garras do sistema de justiça criminal, desde que cometesse uma conduta típica.” (SILVA, 2017, p. 22).

Não obstante, comprovando a teoria de Becker, a realidade escancarada de qualquer penitenciária brasileira certifica que somente uma fração bem específica da população é atingida pela punição pela prática de determinados tipos penais, o que será ilustrado nos dados do capítulo a seguir. Desta forma, Alessandro Baratta (2011, p. 95) constata que a questão da criminalidade está diretamente relacionada com o controle social, com a elaboração de regras que determinam os bens a serem protegidos e as condutas a serem criminalizadas, ou seja a penalização e despenalização (criminalização primária), e com a aplicação destas regras, elegendo os indivíduos que a serem penalizados dentre todos os que cometerem os mesmos desvios, quais sejam, os grupos sociais estigmatizados (criminalização secundária). Destarte, seguindo o mesmo viés, Vera Regina Andrade (1997) conclui que o etiquetamento do indivíduo enquanto delinquente está intrinsecamente relacionada à posição social por ele ocupada.

Nota-se, portanto, que a seletividade começa desde a tipificação das penas e se mantém por toda engrenagem de funcionamento do sistema penal. Desta maneira, tem-se que a seletividade penal atua como importante instrumento de controle das camadas sociais consideradas “perigosas” (WACQUANT, 2003). Como não raramente é visto nas ações policiais que abordam e prendem com maior frequência aqueles que possuem características predominantes do estereótipo de criminoso que a sociedade naturalizou: homens, jovens,

negros ou pardos, pobres, moradores de regiões periféricas ou pessoas em situação de rua. Outras demonstrações de seletividade na estrutura penal, também é facilmente encontrada na legislação ordinária e especial, uma vez que a própria origem da norma penal já direciona a punição para destinatários específicos, assim como Márcia Martini exemplifica:

À guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e o privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto da sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões de impostos, ainda que o roubo da carteira apresente para vítima somente prejuízos materiais, quanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas. O diferencial da mensuração da pena é definido pelo dualismo da figura do agente transgressor da norma: pobre rouba; rico sonega. (MARTINI, 2007, p. 45- 46).

No rastro dessa perspectiva, perfazem as linhas mestras do exercício de poder do sistema penal atual, destinando o controle social punitivo aos delitos praticados pelas camadas marginalizadas e excluídas socialmente, consolidando assim, um estado punitivo fundado na “deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão” (WACQUANT, 2001, p. 12). Nesse diapasão, no Brasil, o controle social revela-se ainda mais seletivo e arbitrário, retratado no aumento desproporcional de penas, encarceramento massivo, supressão de direitos, omissão de garantias e enrijecimento da execução penal.

Desta forma, o que se percebe, no campo penal brasileiro, é exatamente o emprego constante de juízos de valores e práticas punitivas como mecanismos de controle da subcidadania, ou seja, como instrumento voltado para a gestão daqueles que não atingem os requisitos objetivos necessários para que “possam ser considerados produtivos e úteis em uma sociedade do tipo moderno e competitivo que lhe permitiria gozar de reconhecimento social com todas as suas dramáticas consequências sociais e políticas” (CARVALHO, 2007, p. 210). Para tanto, Thiago Carvalho ainda explica que

na realidade brasileira, o sistema jurídico não reivindica uma origem popular ou democrática. A sua legitimidade assenta-se no fato de constituir-se numa reflexão iluminada, numa ciência normativa, que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. Logo, os modelos jurídicos de controle social não têm e nem poderiam ter como origem a vontade do povo, como reflexo de suas demandas e do seu estilo de vida, mas resultam de formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente (CARVALHO, 2007, p. 210).

Não obstante, em teoria, o próprio sistema penal é um procedimento normativo de tomada de decisão, incluindo instituições e práticas tanto policiais quanto judiciais e penitenciárias, baseado no respeito pela dignidade humana.

Não sem razão, portanto, que Zaffaroni observa que ao contrário do que dispõe na teoria de sua atuação,

o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente (ZAFFARONI, 2020, p. 11).

Por conseguinte, o autor ainda explica que quando um ser humano é tratado como algo meramente perigoso dele é retirada ou negada a sua condição de pessoa, mesmo que alguns direitos lhe sejam preservados, pois não é a quantidade de privação de direitos que anula o seu caráter de pessoa, mas sim a própria razão em que se baseia, isto é, “quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como *ente perigoso*” (ZAFFARONI, 2020, p.18). Portanto, decerto “o Estado pode privá-lo de sua cidadania, porém isso não implica que esteja autorizado a privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo”, nesse sentido, “o tratamento como coisa perigosa, por mais que isso seja ocultado, incorre nessa privação” (ZAFFARONI, 2020, p.19). Desse modo, quando o indivíduo é rotulado como “inimigo da sociedade”, quase que naturalmente lhe é retirado a garantia de ter suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, ou seja, as proteções quanto ao ser humano, estabelecidas atualmente pelo direito internacional.

Com essa perspectiva, conclui Maria Lúcia Karam:

O ampliado poder punitivo, alimentado pelas totalitárias propostas de substituição da liberdade por segurança; pelas danosas ideias que colocam a ordem acima da dignidade e das vidas de seres humanos; pelos perversos, inúteis e autodestrutivos desejos de vingança; pelas nocivas ilusões acerca da pena, globalmente submete mais e mais indivíduos à violência, aos danos e às dores da prisão, naturalmente atingindo de forma preferencial os mais pobres, os desprovidos de riquezas e de poder, como é da regra do sistema penal (KARAM, 2011, p. 3).

Assim, a consequência deste ampliar do poder punitivo é o desencadeamento de características próprias, entre elas, destaca Zaffaroni (1996): a espetacularização do

comportamento das instituições políticas e judiciais no exercício do poder no sistema penal; a incapacidade de controlar, mesmo com a exacerbação punitiva, o espantoso aumento dos crimes do colarinho branco, à medida que o nível técnico e a imunidade de seus agentes cessaram as condenações penais; a hipertrofia legislativa como a única maneira de enfrentar as contradições sociais e o método preferido pelos operadores do "país do espetáculo" e seus "performers", porque o direito penal é uma resposta instantânea, e é fácil ser confundido com sua eficiência por opinião pública; o uso excessivo pela mídia da justiça criminal e a violência como ferramentas de (re)legalização para neutralizar seu comportamento impróprio.

2.2 Cultura Punitivista: a zona do “não-ser”

Assim, o Estado que historicamente é concebido enquanto um aparato punitivo, perfaz, através do seu “poder-dever” de punir na justificativa de proteção da sociedade, com violências generalizadas e sistemáticas sob os corpos em situação de cárcere, anulando a dignidade humana daqueles que estão sob sua custódia. Trazendo consigo, portanto, a legitimação social materializada na cultura punitiva presente de forma majoritariamente intensa na sociedade brasileira. Nesse entendimento, Maiquel Wermuth (2011) ressalta que o anseio social por repressão perfaz com a formação de novas instâncias penais, ainda que para isso, sejam inobservadas garantias constitucionais, à medida que a sociedade permite que sejam afastados direitos fundamentais em nome de uma suposta segurança.

Desta forma, há o senso comum, formado por uma parcela social majoritária, que sustenta intolerância e preconceito contra as pessoas em situação de cárcere, naturalizando e tomando como justificável as múltiplas violências e sofrimentos gerados pelas insustentáveis condições a que são mantidos nas prisões e cadeias, surgindo a separação entre pseudos cidadãos de bens e homens criminosos, contra os quais, tudo é permitido.

Nesse âmbito, segundo Nilo Batista (2002), na atualidade a sociedade brasileira introjeta a pena como a solução de todos os conflitos sociais, e o que se observa é um anseio popular por uma punição cada vez maior em troca de uma suposta segurança, compreensão confirmada pelo pensamento de Ângela Davis (2020, p. 16), que traz a concepção de que a prisão é encarada como um aspecto inevitável e permanente na vida social, diante da presunção social de que “aprisionar uma proporção cada vez maior da população ajudaria aqueles que vivem em liberdade a se sentirem mais seguros e mais protegidos”. Nesse sentido, Vera Malaguti Batista (2009) por sua vez, afirma que a grande avenida para um

sistema penal grande, forte e cada dia mais violento é criada a partir do medo. Logo, a cultura punitiva manifesta-se em múltiplas dimensões e produz inúmeros efeitos, entre eles as práticas autoritárias e violentas.

Desta forma, a maioria das penas recentes agem de maneiras que expressam a necessidade contínua de punição severa, transformam o sentimento público de insegurança e insistem em alvos de retaliação ou condenação, ao mesmo tempo que demonstram claramente sua "natureza punitiva". Em consonância, explica Katie Argëllo:

As medidas que configuram tal postura são pouco originais e singularmente violentas: condenações mais severas, encarceramento massivo, leis que estabelecem condenações obrigatórias mínimas e perpetuidade automática no terceiro crime (*"three strikes and you're out"*), estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, multiplicação de delitos aos quais são aplicáveis pena de morte, encarceramento de crianças (aplicação de legislação criminal "adulta" aos menores de 16 anos), políticas de "tolerância zero", etc. Enfim, são legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da "lei e da ordem" (Argëllo, 2005, p. 1).

Todo esse contexto, seja pela omissão estatal na garantia de condições mínimas aos estabelecimentos prisionais ou em virtude do anseio popular por punição cada vez maior, produz um ambiente favorável para o exercício constante de tortura. Nesse raciocínio, o sociólogo brasileiro Edmundo Campos Coelho assevera que:

[...] no Brasil, em particular, a questão dos "direitos dos presos" terminou, estreita e coletiva de formulações ideológicas, envolta num clima emocional que explora a sensibilidade pública para o aspecto mais óbvio do problema: o da violência contra a integridade física do preso. "Surdas", úmidas e imundas, escuras e sufocantes, nas quais se isola o preso por longos períodos, e inspetores e guardas o agridem e humilham na calada da noite, não são, efetivamente, apenas imagens literárias. Como garantir a integridade física — e frequentemente a vida — do preso fraco e indefeso que habita celas coletivas onde se amontoam de trinta a quarenta outros presos, alguns já brutalizados pela vida no cárcere, mas todos carentes das mais básicas condições de existência digna (COELHO, 2005, p. 34).

Desta maneira, socialmente, aquele que é tido como criminoso não pode ser visto como titular de direitos, sendo-lhe reservada a condição de delinquente. Nessa perspectiva, impera que seja admitida a violação de garantias do indivíduo em situação de privação de liberdade, por este não ser visto como indivíduo, sujeito de direitos. Identifica-se, assim, algo de "não-humano" na condição atribuída aos corpos em situação de cárcere: uma *zona do não-*

*ser*¹¹ (FANON, 2008), diante desta distinção entre os sujeitos merecedores de garantias constitucionais e os que, mesmo após décadas da promulgação de nossa Constituição Federal, e anos após o julgamento do Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347¹², são excluídos da sociedade em uma situação fática inconstitucional.

É neste cenário que surge o discurso do populismo penal com bordões como: “*direitos humanos para humanos direitos*” ou “*bandido bom é bandido morto*”, utilizados frequentemente na sociedade brasileira para defender a restrição da aplicabilidade dos direitos humanos e por conseguinte a exclusão de indivíduos que no imaginário popular não são dignos de ter a sua dignidade reconhecida. Cultura popular intrínseca que somada a ineficácia de políticas públicas e a escassez de discussões que visam modificar positivamente o cenário do sistema prisional ressaltam a materialidade e os efetivos concretos sofridos pela população carcerária.

Portanto, o comportamento violento de pessoas despercebidas socialmente e das classes humilhadas não representa a simples e necessariamente demonstração da barbárie humana, mas paradoxalmente é preciso reconhecer a luta ininterrupta para encontrar seu acento ético na necessidade de visibilidade e precisa de uma identidade coletiva compartilhada. Isso pois, conforme Soares,

[...] a identidade só existe no espelho e esse espelho é o olhar dos outros, é o reconhecimento dos outros. É a generosidade do olhar do outro que nos devolve a nossa própria imagem unguida de valor, envolvida pela aura da significação humana, da qual a única prova é o reconhecimento alheio. Nós nada somos e valem nada se não contarmos com o olhar alheio acolhedor, se não formos vistos, se o olhar do outro não nos recolher e salvar da invisibilidade – invisibilidade que nos anula e que é sinônimo, portanto, de solidão e incomunicabilidade, falta de sentido e valor. Por isso, construir uma identidade é necessariamente um processo social, interativo, de que participa uma coletividade e que se dá no âmbito de uma cultura e de um determinado momento histórico (SOARES, 2005, p. 206).

Desta forma, confirmando a concepção de que a efetiva dignidade humana se dá através do reconhecimento da identidade individual e coletiva, aquele que não é identificado com similaridade pela sociedade é mais facilmente invisibilizado e passível de exclusão e rejeição. Logo, do desconhecido é nutrido o preconceito e a indiferença, provocando como

¹¹ Frantz Fanon qualifica como “zona do não-ser” o espaço em que se encontram aqueles cuja humanidade é negada pela lógica da modernidade/colonialidade, essa região seria “extraordinariamente estéril e árida”. Nesse sentido, “o homem negro não é um homem” (FANON, 2008, p. 26) – ao menos não o homem tutelado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

¹² ADPF 347 - Ajuizada em junho de 2015, postula o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil, objetivando a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

prevenção a reação violenta contra as parcelas sociais estigmatizadas, assim como explica Luiz Eduardo Soares, “o preconceito provoca a invisibilidade à medida que projeta sobre a pessoa um estigma que a anula, a esmaga e a substitui por uma imagem caricata, que nada tem a ver com ela, mas expressa bem as limitações internas de quem a projeta” (SOARES, 2005, p.175-176).

Nessa construção, o perigo aparenta vir sempre de fora, do “inimigo imaginário externo”, o qual possui múltiplas imagens a ele designada, mas destaca-se aqui a imagem do presidiário, identificado como assassino e esturador, pessoas que ameaçam diretamente a segurança social. No entanto, atualmente, o mundo encarcera mais de onze milhões de pessoas e a grande maioria delas não estão atrás das grades por terem cometido crimes violentos. O que no consenso coletivo, ilusoriamente transmite uma falsa sensação de segurança, enquanto na realidade retira a atenção das inseguranças criadas pela polícia, pelo governo, pelas grandes empresas e, até mesmo, pelos próprios parceiros íntimos.

Com tudo isso, quem se beneficia com o clamor popular por punição e as crescentes medidas punitivas, são os governos que aumentam sua popularidade, transmitindo as imagens de atentos, rígidos e capazes de assegurar a proteção dos “cidadãos de bem”, e o exercem de maneira exposta e convincente. Nessa lógica, “a espetaculosidade – versatilidade, severidade e disposição – das operações punitivas importa mais que sua eficácia, que de qualquer forma, dada a indiferença geral e a curta duração da memória pública, raramente é testada” (BAUMAN, 1999, p. 127-128).

Desta forma, o sistema penal transforma os fenômenos sociais de invisibilidade pública e humilhação social em crime e visibilidade criminal por meio do espetáculo de punição ou exagero da mídia, legitimando ações arbitrárias e violentas na dupla promessa da defesa social e segurança individual.

CAPÍTULO 3

Sistema Prisional Brasileiro: A incompatibilidade com a dignidade.

Rodeia em torno das prisões a ideia estereotipada que tenta fundamentar a disseminação e adoção do conceito de sistema penal, como forma de dar à justiça e à moral social uma imagem racional, que possa subjugar o outro à criminalidade e à marginalidade, lhe atribuindo as razões de muitas das problemáticas e desarmonias sociais. Não obstante, o que a realidade denuncia, em destaque no campo jurídico-penal brasileiro, é um sistema prisional que historicamente se apresentou com constantes violações abertas e flagrantes dos princípios da igualdade e da dignidade humana, sem nenhuma evidência de redução da criminalidade, outrossim o aumento da violência.

3.1 A construção da política do encarceramento

Discorrendo acerca da natureza histórica do sistema prisional brasileiro, na era clássica, acreditava-se que aquele que praticasse um crime, teria que pagar com a sua vida. Adiante, no contexto da Idade Média, período de grande influência religiosa, a punição se dava com a prática de tortura do infrator. Não obstante, com o advento do capitalismo, o tempo se torna a base da pena e o cárcere, que era destinado somente para a manutenção daqueles que estavam à espera de serem torturados ou mortos, torna-se a própria pena, desta forma, com a privação de sua liberdade, o indivíduo é privado também da livre disposição de seu tempo (ALMEIDA, KUBOTA, 2003).

Assim, atualmente, a concepção do encarceramento é a que melhor atende ao desejo de punição da sociedade, o que com o tempo, torna-se um cenário de verdadeira vingança e satisfação social, sem ao menos qualquer intenção de reestruturação do indivíduo, ou algum compromisso do cumprimento da pena com a efetivação da dignidade.

Adentrando a esse paradigma, diante de sua vasta experiência como juiz de execução, Luís Carlos Valois conclui:

Mais de trezentos anos em que a humanidade vem encarcerando os seus semelhantes e a ciência ainda não se deu conta do mal que está promovendo, destruindo pessoas, almas, vidas, corações, famílias. A ciência acoberta a prisão como uma culpa que não queremos confessar. Autorizou esse massacre diário atrás de muros sombrios,

mas, passado tanto tempo, não consegue reconhecer que a experiência não deu certo (VALOIS, 2019, p. 13)¹³.

Percorrendo esses trezentos anos de encarceramento da humanidade, historicamente, “até o século XVIII, as grades foram simplesmente o lugar de detenção antes do julgamento, onde os réus quase sempre perdiam meses ou anos até que o caso chegasse ao fim” (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004, p. 94-95), logo, as prisões consistia apenas em um meio de custódia transitória, inexistindo uma arquitetura prisional própria, os acusados eram mantidos em ambientes sombrios e insalubres como calabouços, torres e edifícios em ruínas (BITENCOURT, 2012).

Nesse cenário, com o fim do século XVIII e início do século XIX, as execuções e as torturas em praças públicas, utilizadas para amedrontar a todos que pudesse estar planejando novos crimes, foram paulatinamente, deixando de ser aplicadas e substituídas por outras formas de punição pelos países do Ocidente, dando passagem para um novo conceito de prisão, uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, mediante um “trabalho preciso sobre seu corpo”, a “instituição-prisão”, que nas palavras de Michel Foucault (1999, p.195), “representou a abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares, em face disso a prisão, considerada peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal.”

Contudo, cabe ressaltar que essa cronologia se aplica apenas ao aprisionamento de homens, as prisões quanto instituição não foram pensadas para abrigar mulheres. Segundo análise histórica e social de Angela Davis, os homens delinquentes eram tidos como criminosos e presos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas, assim, encaminhada para instituições psiquiátrica, reflexo de uma concepção de que a mulher não era sujeita de direitos, portanto também não os infringia. Assim, “regimes que refletem esse pressuposto continuam a caracterizar as prisões femininas”, nesse sentido, “estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas” assim como “[...] medicamentos psiquiátricos ainda são distribuídos de maneira muito mais ampla a detentas do que a suas contrapartes masculinas” (DAVIS, 2020, p. 71-72).

Ao tentar compreender essa diferença de gênero na percepção dos prisioneiros, deve-se ter em mente que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal (DAVIS, 2020, p. 71).

¹³ Prefácio do livro Olhar por entre grades, vidas em poemas. Andreia Beatriz

Assim, foi somente no início do século XXI, que as prisões femininas começaram a se parecer mais com suas homólogas masculinas, principalmente as instituições projetadas na era contemporânea do complexo industrial-prisional (DAVIS, 2020).

Logo, surgia a penalidade moderna, atuando com a privação do criminoso de seu bem maior – a sua liberdade – sendo mantido em uma instituição construída propriamente para “recuperá-lo”. Segundo Foucault, as práticas punitivas engendram-se primeiramente, a partir de uma nova *ótica*: “órgão de vigilância generalizada e constante; tudo deve ser observado, visto e transmitido: organização de uma polícia; instituição de um sistema de arquivos (com fichas individuais), estabelecimento de um *panoptismo*”. De outro modo, essas práticas seguem uma nova *mecânica*: “isolamento e agrupamento dos indivíduos; localização dos corpos; uso máximo das forças; controle e melhoramento do rendimento; em suma, estabelecimento de toda uma disciplina da vida, do tempo, das energias”. Por fim, esse novo poder punitivo inaugura uma nova *fisiologia*: “definição das normas, exclusão e rejeição daquilo que não lhes for conforme, mecanismo de estabelecimento de normas por intervenções corretivas que são, de um modo ambíguo, terapêuticas e punitivas”. Assim, “o *panoptismo*, a disciplina e a normalização caracterizam, esquematicamente, essa nova investida do poder sobre os corpos, efetuada no século XIX” (FOUCAULT, 1997, p.42). A esse respeito, tem-se, portanto, que “esses sistemas utilizavam como método de punição e recuperação elementos como o trabalho, a religião, a disciplina, o uso de uniformes, o silêncio e, sobretudo, o isolamento” (CARVALHO, 2007, p. 177).

No âmbito do Brasil, foi somente no século XIX que foram instauradas as primeiras penitenciárias, concebidas seguindo tendências mundiais de modernização do controle social em alta nos países como EUA, Inglaterra e França. No entanto, influenciadas pela Lei de 23 de maio de 1821, assinada por D. Pedro I, a qual visava proteger os direitos fundamentais contra a arbitrariedade dos juízes criminais no Brasil, as discussões sobre a reforma prisional já tomaram força no país de um modo geral. Dentre outras medidas, essa lei proibia que os presos fossem conservados em ambientes “escuros ou infectados”, estabelecendo que as cadeias sejam “arejadas e cômodas” sendo vetada “qualquer espécie de tormento” (COELHO, 1999).

Consequentemente, foram criadas leis responsáveis pela garantia das condições básicas em que as pessoas custodiadas pelo Estado deverão ser mantidas. Isto pois, vinculada a Administração Pública está o princípio da estrita legalidade, ou seja, só pode feito o que a lei permite. Desta forma, as normas relativas aos mecanismos e circunstâncias de

encarceramento deve(ria)m, sob pena de ilegalidade, serem rigorosamente seguidas pela administração penitenciária.

Portanto, atualmente, a Lei de Execução Penal (LEP), instrumento normativo que regula as condições em que a pena será executada, visa proteger os direitos básicos dos prisioneiros e suas famílias. Porém, a realidade mostra grave incumprimento do conteúdo da proposta, o que pode facilmente ser verificado na simples observação das mazelas prisionais, nos obstáculos no acesso à justiça, à saúde, à educação, entre tantos outros. Em tese, o direito penal não discrimina qualquer condição social, entretanto, os representantes políticos atuam notadamente para o benefício dos grupos sociais dominantes, e a lei é implementada de acordo com essas intenções (MONTEIRO et al, 2011).

Desta forma, a afirmação da igualdade e da autonomia moral de todas as pessoas perante a lei se projeta na personalidade abstrata. Os parâmetros basilares do sistema penal moderno somente consolidam um discurso que integra a realidade de que a justiça não é igual para todos. Portanto, a seletividade é um fato indiscutível de qualquer sistema penal.

A esse respeito, Angela Davis (2009, p. 34) expõe a percepção de que “a prisão é a solução punitiva para uma série de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições sociais que deveriam ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória”.

Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construir moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do welfare state. Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade (DAVIS, 2009, p. 34-35).

Por essa lógica, as prisões se revelam como meio de retirar as pessoas da sociedade, com a ilusão de junto também serem retirados os problemas sociais latentes que elas representam.

Na mesma dinâmica, Juarez Cirino dos Santos (2008) afirma que o atual processo de execução penal beneficia as desigualdades sociais e multiplica a marginalização de determinados grupos sociais, nesse sentido, Vera Regina Andrade (2012) aduz que esta política foi historicamente constituída com a intenção de neutralizar a porção marginalizada da sociedade, e atualmente não oculta a produção da aniquilação explícita de indivíduos criminalizados socialmente, assim, tal percepção é complementada pela ideia de Alessandro Baratta (2002), de que o cárcere é o mecanismo final da manutenção e reprodução da

hierarquia social vertical, conjuntura culminante do processo de criminalização e estigmatização das classes mais baixas.

Neste panorama, Almeida e Kubota demonstram que o atual sistema prisional é o resultado de um processo histórico do sistema penal:

O indivíduo quando condenado à prisão, desde logo tem proferida sua sentença de morte social, o que significa, embora não nos moldes das penas draconianas, o sujeito não deixa de ser privado de sua vida. Afora isto, ao ser retirado de seu ambiente social, e inserido numa realidade isolada, com uma cultura própria, qual seja, de violência, maus-tratos, desrespeito, condições precárias de higiene e saúde; tem o indivíduo não somente seu corpo, como também sua mente marcados pela tortura a que é submetido; desta vez, tortura velada, que não está aos olhos do público (ALMEIDA; KUBOTA, 2003, p. 42).

Ainda, de acordo com Foucault:

[...] a instituição penal, com a prisão no seu centro, fabrica uma categoria de indivíduos que entram num circuito junto com ela: a prisão não corrige; ela chama incessantemente os mesmos; ela constitui pouco a pouco, uma população marginalizada, utilizada para fazer pressão sobre as ‘irregularidades’ ou os ‘ilegalismos’ que não se pode tolerar. E ela exerce essa pressão sobre os ilegalismos por intermédio da delinqüência, de três modos: conduzindo pouco a pouco a irregularidade e o ilegalismo à infração, graças a um jogo de exclusão e de sanções parapenais (...); integrando os delinquentes a seus próprios instrumentos de vigilância do ilegalismo (...); canalizando as infrações dos delinquentes para as populações que mais importa controlar (FOUCAULT, 1997, p.43).

Nessa conturbada conjuntura, as concepções de “lei e ordem” e “tolerância zero”, habilmente reconhecidas como padrões de controle social, visam, “efetuar uma ‘limpeza de classe’ do espaço público, empurrando os pobres ameaçadores (ou percebidos como tais) para fora das ruas, parques, trens etc.” (WACQUANT, 2001, p. 138). Assim, as prisões que possuíam a função de *fábricas de disciplina* passaram a ser projetadas como *fábricas de exclusão*, conforme assevera Bauman. Para o grande número de excluídos encaminhados para o recinto de confinamento do sistema prisional “o importante é que aí fiquem”. O autor evidencia que pela observação por parte da sociologia criminal, a prisão não reabilita, mas promove a *prisionização*, isto é, estimula aqueles que se encontram em situação de cárcere a incorporarem e desenvolverem vícios e costumes próprios do cruel ambiente prisional. Visto que, atualmente, o encarceramento surge apenas como instrumento de neutralização da parcela massiva da população que não se encontra utilidade produtiva, desta forma, não há trabalho ‘ao qual se reintegrar’ (BAUMAN, 2000, p.121).

Conseqüentemente, o que se evidencia é que através dos processos de seleção arbitrárias, humilhação e exclusão social, “o sistema penal cria e reforça as desigualdades

sociais”. E, à vista disso, propaga e recria as violências que objetiva, com efeito, controlar e combater.

Assim como sintetiza Salo de Carvalho:

O século XX assistiu ao processo de edificação, de consolidação e de crise das instituições totais punitivas. Se na constituição do projeto político-criminal oficial da Modernidade a prisão aparece como importante mecanismo humanizador, deixando de ser espaço de sequestro preventivo para substituir as penas cruéis, sobretudo a pena capital, ao longo do século passado a penitenciária perdeu, gradual e definitivamente, a legitimidade auferida pelas teses racionalizadoras de intervenção (CARVALHO S., 2010, p. 357).

A próxima consequência dessa lógica perversa expressa-se na desumanização cruel dos clientes típicos do sistema criminal, negando completamente a sua dignidade humana e transformando-a em selvageria, cujo paradigma do Direito Penal do Inimigo, traduz a sua máxima manifestação teórica.

Nesse processo, o Brasil é perdulário em um grande número de exemplos, nos quais a vida humana aparece como objeto primitivo de violência estatal. Os episódios emblemáticos e bárbaros do Carandiru, Pedrinhas, Eldorado dos Carajás, Queimados e Nova Iguaçu e mais recentemente, Manaus, Boa Vista, Nísia Floresta e Altamira denunciam a vitimização sistemática, os quais serão tratados adiante, apoiado pela racionalidade normativa do sistema de justiça criminal, visando desnudar a vergonhosa deterioração do sistema prisional e o genocídio declarado mostram a dignidade da pessoa humana declinaram através de parâmetros e técnicas que eliminam e prejudicam um grande número de grupos marginalizados.

3.2 Sistema em números

Os dados sobre encarceramento no Brasil são reveladores. Nas últimas décadas houve um crescimento descontrolado do número de pessoas presas, resultando em um impacto significativo ao sistema prisional brasileiro. Há informações de superlotação em penitenciárias em todo o país, de Porto Alegre à Boa Vista, o que indica uma provável violação generalizada da dignidade da pessoa humana nas prisões por todo território nacional.

Se limitar a observação em apenas dez anos, segundo dados divulgados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN¹⁴), verifica-se que tal crescimento foi de 59,47% entre os anos de 2009 e 2019 na população carcerária brasileira, saindo dos 473.626 presos para 755.274. Por outro lado, os dados mais recentes revelam uma pequena melhoria nessa situação, com uma redução de -10,93%, entre os anos de 2019 e 2020, o que projeta um avanço no processo de combate à superlotação dos presídios.

Porém, apesar da demonstração de redução nas taxas de aprisionamento, é importante ressaltar que os números ainda são alarmantes. Dados do Ministério da Justiça¹⁵, mostram que o Brasil já ultrapassou a marca de 672 mil detentos em estabelecimentos penais, chegando a taxa de mais de 317 presos para cada 100 mil habitantes. Esse contingente coloca o país na 4ª posição entre os países que mais encarceram no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, conforme dados disponibilizados pelo *World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research*¹⁶. Dados que do ponto de vista da crítica criminológica deduzem proporções preocupantes.

Consequente às 672.997 pessoas privadas de liberdade no Brasil (até dezembro de 2020), para uma capacidade carcerária de 445.113 vagas, tem-se o déficit de 217.584 vagas, ou seja, um excesso de quase metade de sua capacidade, resultando em uma superpopulação ocupando um espaço ínfimo, situação de indignidade que inevitavelmente impõe aos internos; a privação de sono por falta de espaço para se deitar; o racionamento de água e de comida; restrições para uso de sanitário; doenças infectocontagiosas, infestação de bichos peçonhentos, entre outros inconvenientes, cabendo ressaltar que não há qualquer evidência de que a privação de liberdade de tantas pessoas estejam resultando em qualquer redução da criminalidade, de maneira oposta, se observa a produção de mais violência e uma inflação criminal.

Neste compasso, outro grande problema enfrentado pelos presos de forma geral, são as barreiras de acesso à justiça, que foi inclusive reportado pela ONU em 2013, apontando que os detentos frequentemente passam mais tempo presos do que deveriam. Nesse sentido, chama a atenção também a realidade dos mais de 215 presos provisórios no Brasil, que contabilizam mais de 30% da população prisional, segundo dados do SISDEPEN. População esta que muitas vezes aguarda o julgamento por meses e até anos, contribuindo de forma

¹⁴ Plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária - Substituiu o INFOPEN.

¹⁵ Conforme < <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> > Acesso 21-nov.2021.

¹⁶ Disponível em <<https://www.prisonstudies.org/>> Acesso em 22-nov.2021.

massiva para a realidade da superlotação em sua grande maioria sem terem ao menos conhecimento de seus direitos e garantias.

Vale destacar ainda, que esses não são números absolutos de pessoas que efetivamente estiveram em situação de cárcere, no entanto, somente uma parcela representativa daqueles que estavam presos no exato momento de cada contagem, tendo sido excluídos do cálculo a prisão domiciliar, tem-se que a estimativa total de pessoas que passam pelo sistema prisional anualmente é de mais de um milhão.

Diante de uma análise mais interna e humana dessa população, pode-se com maiores dificuldades ser encontrada, nos últimos dados do sistema penitenciário brasileiro divulgados pelo SISDEPEN, a prova da seletividade denunciada pela Criminologia Crítica, e retratada aqui em todos os capítulos antecedentes. Muito embora os números absolutos, quanto resultado de uma análise social, não ofereçam diagnósticos conclusivos, e ensejam em dados incertos e variáveis, o que é confirmado de modo incontestado por todas as pesquisas é quem é o público preferencial do direito penal.

Desta forma, facilmente é traçado o perfil daqueles selecionados a adentrar no sistema de justiça criminal brasileiro, com base na análise dos seguintes dados: I. a composição racial da população presa; II. a faixa etária das pessoas sob custódia do Estado; III. o nível de escolaridade; IV. incidência de encarceramento por tipo penal.

Por conseguinte, a análise do perfil carcerário demonstra uma grande parcela de jovens (42,66% da população privada de liberdade tem até 29 anos), composta pela maioria de pardos e negros (65,99% da população presa), e uma porção populacional com escasso acesso à educação (somente 9,5% concluíram o ensino médio, ao passo que a média nacional é de 32%), que tendo sido encarcerados em sua maioria por crimes contra o patrimônio (40,96%) e por crimes relacionados ao tráfico de drogas (29,91%), ou seja apenas três tipos penais (tráfico, furto e roubo) é a causa de mais de 70% das prisões no Brasil, se tratando não casualmente de crimes conectados diretamente com a questão da marginalidade social das pessoas que os cometem e são punidas. Assim, destaca-se a incidência do sistema de justiça criminal majoritariamente contra a juventude negra ou parda, periférica, e de baixa escolaridade, sendo essa não raramente a representação popular automática da figura do “bandido”, do “ladrão”. Revelando assim, a evidente criminalização da pobreza no Brasil, fenômeno que ocorre principalmente, por meio da política de guerra às drogas.

Não se trata, no entanto, de presumir que haja uma relação causal entre cor da pele, pobreza e violência; o objetivo aqui é demonstrar o sistema de justiça penal como instrumento de administração da subcidadania, isto é, um meio eficaz de controle, punição e mesmo

exclusão sistemática dos subintegrados. Como visto anteriormente e observa Zaffaroni (1993), na historicidade do controle criminal, não é nenhuma novidade que indivíduos ou grupos sociais são identificados como merecedores de penalidades desiguais, ou seja, mais severas.

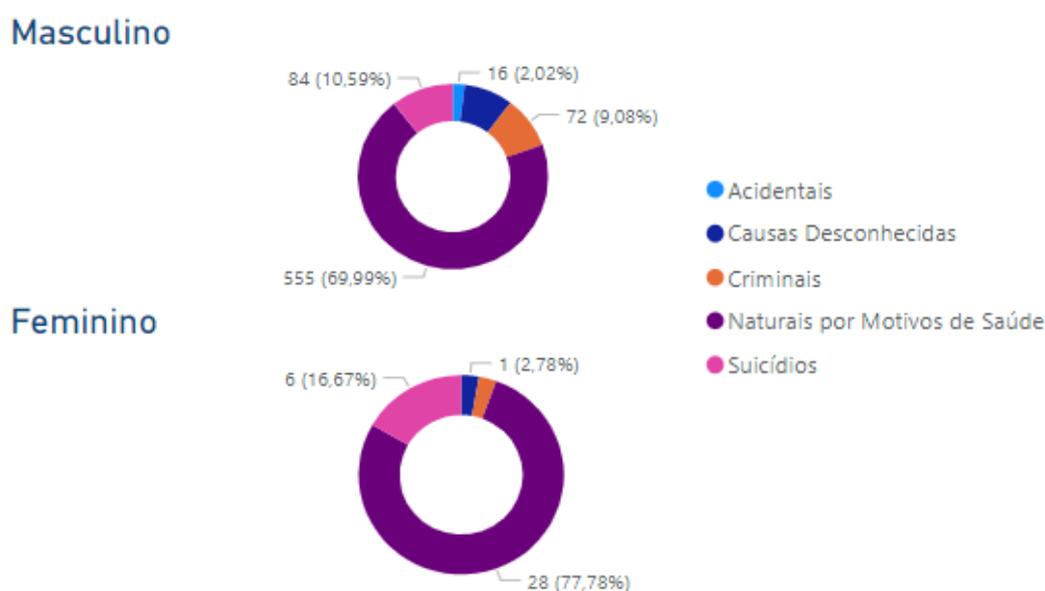
A todo esse cenário soma-se o levantamento de dados referentes ao fornecimento de serviços básicos como educação, saúde, assistência social e acesso à justiça, sendo este o “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (BARCELLOS, 2002, p. 258), que no entanto, dentro do contexto prisional é tido como privilégio, sendo bem baixas as porcentagens de pessoas inscritas na laborterapia (13,9%) ou atividades educacionais (24,74%).

Já no que se refere à assistência médica, o acesso tido como universal e igualitário à saúde é dever constitucional do Estado brasileiro e direito garantido a todas as pessoas. Assim, os presos, na condição de parcela social em vulnerabilidade, devem ter atendimento com agilidade e qualidade, consoante disposição expressa da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Não obstante, os números de profissionais que abrangem a assistência à saúde do preso também são baixos; para atender as mais de 667 mil pessoas presas pelo Estado, a equipe médica de todo o contingente brasileiro conta com apenas 899 clínicos gerais, 276 psiquiatras, 1.628 enfermeiros, 54 outros médicos especialistas, 760 dentistas entre outros poucos profissionais. Na maternidade a situação é ainda pior, visto que a mulher gestante ou puérpera necessita de cuidados especiais, e, no entanto, contém nos complexos penitenciários brasileiros somente 2 equipes próprias de pediatria, 7 equipes próprias de ginecologia e 5 de nutricionistas, ressaltando ainda que foram registradas tão somente 63 dormitórios ou celas adequadas para gestantes.

Nessa conjuntura, diante do total descaso e abandono institucional, falta de assistência médica, superlotação das celas, ambientes marcados pela precariedade e insalubridade, as prisões se configuram em ambientes propícios para proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, gerando uma dupla penalização do corpo em situação de cárcere, segundo Rafael Damasceno: “à pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere”. Nesse cenário, assim como demonstra Maria Lucia Karam, aos sofrimentos intrínsecos à privação da liberdade juntam-se dores físicas, resultando em doenças contagiosas que atingem os presos em proporções muito superiores aos índices registrados nas populações em liberdade. Segundo dados do Ministério da Saúde, as pessoas privadas de liberdade têm, em média, 35 vezes mais chances de contrair

tuberculose do que a população que está em liberdade; já a taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional é de 11,7/mil, enquanto entre a população em geral é de 0,17/mil. Conseqüentemente, assim como demonstrado no gráfico 7, quase 70% das mortes ocorridas entre os homens dentro do sistema prisional foram por motivos de saúde, enquanto entre as mulheres a incidência de mortes por doenças é ainda maior (77,78% das causas).

Gráfico 1 - Causas de morte dentro do sistema prisional



Fonte: SISDEPEN dez/2020

Os dados demonstrados se inserem no contexto da pandemia do COVID-19 e de sua Emergência de Saúde Pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em janeiro de 2020, condição universal que despertou vários novos desafios relacionados à proteção da vida e à saúde dos corpos em situação de cárcere. Com o início da crise mundial, órgãos e entidades de todo o mundo alertaram para os riscos de a pandemia gerar contornos ainda mais graves em razão das condições que se apresenta a execução penal, como o convívio em espaços contrários ao distanciamento social e, majoritariamente sob condições de higiene precárias, falta de saneamento básico e cuidados médicos.

As medidas indicadas como essenciais de proteção para prevenir a propagação do vírus são estruturalmente dificultadas, sendo incompatível as recomendações de higienização das mãos onde há escassez de água, utilização de álcool em gel quando nem o material de higiene pessoal lhe é fornecido, distanciamento social numa cela com o dobro de sua

capacidade, ainda perante a precária assistência médica e dificuldade no acesso a medicamentos. Contexto que, segundo dados divulgados pelo Infovirus, possibilitou a propagação descontrolada da COVID-19 e resultou em altas taxas de mortalidade, apesar da subnotificação, dados do último levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou 293 óbitos e 67.262 casos de infecção confirmados, até o fim de março de 2021. Cenário que inevitavelmente representa riscos não somente para as pessoas presas, mas também para os diversos atuantes da comunidade penitenciária (trabalhadores, prestadores de serviço, visitantes, advogados, entre tantos outros), além do risco apresentado para a sociedade em geral.

Diante do aumento exponencial dos riscos, visando a redução do número de internos, o CNJ, desde março de 2020, recomenda que nos casos de crimes leves praticados por agentes vulneráveis à doença, as penas em regime fechado sejam revertidas em prisões domiciliares. Recomendação esta reconhecida como exemplar pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Não obstante, muitos doentes e idosos ainda continuam nas prisões.¹⁷

Acerca do descaso e da ausência de políticas efetivas para proteger a vida das pessoas privadas de liberdade, mais de 200 organizações e movimentos de todo o país apresentaram um apelo urgente à ONU (Organização das Nações Unidas) e à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a Organização dos Estados Americanos), denunciando o Estado brasileiro e pedindo explicações sobre a catástrofe no sistema prisional, que tem perpetuado danos irreparáveis à saúde e, sobretudo, à vida das pessoas encarceradas. Neste documento, foi apresentado aos órgãos internacionais informações a respeito do cenário cruel que as pessoas presas e suas famílias têm passado:

falta de explicações sobre como estão os seus familiares presos; deterioração das condições de saúde e higiene, porque sempre recaiu sobre as famílias a responsabilidade de fornecer produtos de limpeza e cuidado básico; falta de acesso a testes e médicos; incomunicabilidade; aumento de rebeliões; prática de tortura e tratamento degradante, desumano e cruel e subnotificação no registro de óbitos, o que nos alerta para um cenário muito pior do que o projetado.

Todo esse contexto demonstrado nos dados leva à conclusão de que com o advento da pandemia, as condições inaceitáveis do sistema prisional brasileiro tornaram-se mais contundentes, fragilizando a já baixa capacidade do Estado de garantir condições de dignidade

¹⁷ Conforme <<https://www.conectas.org/noticias/por-que-cresce-o-numero-de-mortes-por-covid-19-no-sistema-prisional>> Acesso em: 30. nov. 2021.

básicas para as pessoas privadas de liberdade e suas famílias. Cenário que se agrava com as violências que serão retratadas no tópico adiante.

3.3 Corpos em situação de cárcere: As violências sistemáticas e generalizadas

Como visto no primeiro capítulo, na letra da lei, o Brasil é um país que dispõe de um arcabouço jurídico na proteção dos principais direitos à pessoa presa, não obstante, o que restou evidente nos demais capítulos e será comprovado neste tópico é que há um abismo entre as previsões legais e a prática. Além das normas que simplesmente são ignoradas pelo poder público, do uso indevido da legislação e da dificuldade da aplicação dos dispositivos legais, que resulta em uma proteção desigual de direitos.

3.3.1 Massacres – tragédias anunciadas

De tempos em tempos surgem nos noticiários episódios emblemáticos de massacres anunciados que denunciam a degeneração prisional e ao genocídio destampado, escancarando o auge das violências sistemáticas e generalizadas no sistema carcerário brasileiro.

Drauzio Varella, médico que trabalhou cerca de 10 anos como voluntário na Casa de Detenção de São Paulo, até então o maior presídio do Brasil, escreveu em uma de suas obras a realidade vivenciada entre os pavilhões da penitenciária popularmente conhecida como Carandiru, até o momento do massacre em 2002. Entre os relatos, Drauzio (2017, p. 284) demonstra que a realidade vivenciada se configurava em bomba iminente a explodir: “Num pavilhão daqueles, na época com 2 mil homens espremidos feito sardinha, fases mais tensas aconteciam periodicamente. Como adivinhar o momento da explosão?”. Sabe-se ser esta a realidade dos presídios de forma geral no Brasil.

E explodiu. Em uma tarde que parecia estar tudo calmo, até que por uma desavença de líderes de facções adversárias, cujo motivo não foi devidamente esclarecido, o caos foi instaurado no pavilhão Nove. Os funcionários de plantão se retiraram, “enquanto isso, oficiais da Polícia Militar, acompanhados de autoridades judiciárias, assumiam o comando da cadeia. [...] Só podem contar o que se passou daí em diante: - A PM, os presos e Deus” (VARELLA, 2012, p. 285). Segundo o rapper Mano Brown, essa “era a brecha que o sistema queria”.

Passava das três da tarde quando a PM invadiu o pavilhão Nove. O ataque foi desfechado com precisão militar: rápido e letal. A violência da ação não deu chance

para defesa. Embora tenha sobrado para todos, as baixas mais pesadas ocorreram no terceiro e no quinto andar (VARELLA, 2017, p. 289).

A obra de Varella traz o relato de alguns sobreviventes, entre eles, um conta que: “Vinha uma pá de polícia de máscara, só com os olhos de fora, metralhadora, latido de cachorro e um helicóptero abaixando bem baixinho, com um cano para fora. Já entraram no andar de baixo atirando [...]”.

O autor ainda descreve que “quando os tiros calaram, caiu um silêncio de morte na galeria”. Ao saírem de suas celas, seguindo ordens, aqueles sobreviventes, se depararam com um “corredor polonês” de PM, dando pauladas em quem ali passada em meios a uma piscina de sangue, ao chegar na gaiola ataques de pastores alemão, e os que conseguiram chegar ao pátio interno, ficaram “sentados por horas, pelados, em silêncio, com a PM e os cachorros excitados em volta” (VARELLA, 2017, p. 290-292).

Nesse contexto, MC Mano Brown denuncia, como se em um diário, a realidade de descaso Estado com aqueles que ele coloca sob a sua custódia, em uma lógica inversa, agindo como uma máquina mortífera de brutalidade, violência e abandono.

O ser humano é descartável no Brasil. / Como modess usado ou bombril. / Cadeia? Guarda o que o sistema não quis. / Esconde o que a novela não diz. / Ratatátá! Sangue jorra como água. / Do ouvido, da boca e nariz. / O Senhor é meu pastor... / perdoe o que seu filho fez. / Morreu de bruços / no salmo 23, / sem padre, sem repórter. / sem arma, sem socorro. / Vai pegar HIV / na boca do cachorro. / Cadáveres no poço, no pátio interno. / Adolf Hitler sorri no inferno! (RACIONAIS MC'S – Diário de um detento.)

No dia 2 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão Nove, segundo a versão oficial, no entanto Drauzio Varella alerta: “Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve morte entre os policiais militares” (VARELLA, 2017, p. 295).

Em outra região brasileira, brutais episódios, fez do Complexo de Pedrinhas, em São Luís - Maranhão, palco de extrema violência no transcórre de 50 anos de história, entre eles o ocorrido em novembro de 2010, que deixou 18 mortos, muitos deles decapitados. Três anos depois, um novo episódio volta a colocar Pedrinhas nas manchetes dos jornais, com fotos de corpos perfurados e cabeças decepadas que correram o mundo, após rebeliões que deixaram 22 mortos. Meses depois, mais 63 mortes foram registradas. Sequência de assassinatos que resultaram em uma denúncia perante a CIDH, que expediu uma medida cautelar obrigando o Estado brasileiro a assumir imediatamente “todas as medidas que sejam necessárias para

proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no complexo”. Após tantos incidentes brutais, o Ministério da Justiça e o Executivo maranhense, responsável pelo complexo, em resposta à OEA, anunciaram a criação do Plano de Ação de Pacificação das Prisões de São Luís. Após dois anos, dados demonstram que os assassinatos diminuiram, mas o quadro de tortura e maus-tratos generalizado se mantém.

Sem nada aprender com os massacres anunciados da história prisional brasileira e sem intervenções diretas e eficazes, novas chacinas continuam acontecendo, reproduzindo em larga escala o que diariamente é vivenciado dentro dos muros das prisões. Assim, junto com o início do ano de 2017, um novo caos penitenciário se instaurou em diversas prisões no norte e nordeste do país, que sempre estiveram à beira do colapso, todas com mais do que o dobro da população carcerária que a capacidade permitia, resultando no mínimo 115 vidas perdidas sob custódia estatal, em menos de 15 dias; 2 de janeiro, 56 presos mortos em Manaus (Amazonas); 6 de janeiro, 33 presos assassinados em Boa Vista (Roraima); 14 de janeiro, ao menos 26 pessoas perderam a vida em Natal (Rio Grande do Norte). O motivo estaria ligado à suposta rixa entre facções criminosas que estariam disputando o controle de tais presídios¹⁸.

Diante dessa barbárie, o juiz de execução responsável pela penitenciária de Manaus, Luís Carlos Valois, foi um dos chamados para atuar na negociação da rebelião na virada do ano, e então relata em entrevista que: “Tinha pessoas que eu já havia visto em visitas anteriores degoladas, corpos sem cabeça, pessoas sem braço, esses contêineres de obra usados em prédios, cheio de braços e de pernas, braço e perna, tudo jogado”¹⁹.

3.2.2 Condições de vulnerabilização

Com efeito, as misérias do cárcere no Brasil são conhecidas desde há muito. Neste panorama, com o agravante, do desenvolvimento de facções criminosas, ocupando o espaço total ausência estatal, a violência institucional efetua-se com o descaso do poder público diante do sofrimento físico e psíquico promovido pelas condições desumanas e degradantes dos ambientes prisionais, marcadas pela superlotação em instalações insalubres, falta de luz solar, exposição excessiva ao frio ou ao calor, proliferação de doenças infectocontagiosas, ausência de atendimento médico, pelo racionamento de água nas torneiras, mas abundante nas infiltrações, dentre tantas outras condições materiais de encarceramento pertencentes a

¹⁸ Conforme <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/chacinas-nos-presidios-conheca-as-123-historias-dos-detentos-mortos>> Acesso em: 20.nov.2021

¹⁹ Conforme <[Como o juiz responsável pelos presos de Manaus agiu durante o massacre | Nexo Jornal](#)> Acesso em: 03. dez. 2021

realidade prisional brasileira, revistas íntimas invasivas, além do uso rotineiro de armas menos letais usadas por funcionários reprimir os internos²⁰. Assim como ressalta Sandra Carvalho, coordenadora da Justiça Global:

Diferente de antigamente, as torturas realizadas hoje no interior das prisões não deixam tantas marcas como antes. Os ossos quebrados e marcas de espancamento foram substituídos pelo uso do spray de pimenta e bombas de gás lacrimogêneo em cela fechada. Presos são levados para as chamadas ‘celas de reflexão’ superlotadas onde ficam por dezenas de dias sem direito a banho de sol ou visita (CARVALHO, S, 2015, p. 11).

Estas condições colocam as pessoas que se encontram reclusas em situação de vulnerabilidade e representa a institucionalização da tortura, destinadas a pessoas consideradas historicamente menos humanas, demonstrando assim a falência do sistema prisional brasileiro e o descaso do Brasil em efetivar os compromissos assumidos no âmbito internacional de prevenir e punir a prática da tortura.

Toda essa realidade prisional é muito bem ilustrada no poema (anexo A), escrito por Andreia Beatriz, médica e escritora atuante no sistema penitenciário da Bahia. O contexto em que se insere as prisões, como descrito pela autora, é de opressão, destruição, seletividade, naturalização do sofrimento, perpetuação da exclusão, diante de um Estado omissivo e violento. Realidade que coloca seres humanos na privação da condição de pessoa.

Justamente diante desta realidade, é que a Pastoral Carcerária²¹ expõe denúncia feita ao Ministério Público através de uma carta (anexo B), assinada por 99 presos, em 10 de setembro de 2021, relatando a rotina de torturas sofridas na Unidade Prisional de Caldas Novas. Entre os relatos, apontam o: uso de Spray de pimenta, fome, superlotação, tapas no ouvido, socos no rosto, jatos de água gelada, diante de situações como essa:

23:45, segunda-feira. Gabriel comeu um pacote de bolacha de água e sal no almoço, desde então, espera a próxima refeição. Passam-se duas horas e seu estômago dói, não há nada a ser feito. 05:00, terça-feira, Gabriel e outros detentos são levados nus ao pátio da Unidade Prisional de Caldas Novas, um jato de água gelada é jorrado aos presos. Gabriel fica doente, mas é proibido o atendimento na enfermaria. Ele reivindica seus direitos e recebe vários tapas no ouvido, socos no rosto e chutes na costela como recompensa. Após as agressões Gabriel é levado para a área T-3, onde é colocado em isolamento para “curar os hematomas”, na cela não tem colchão, coberta, pasta de dente e sabonete. Gabriel fica 10 dias na T-3 somente com a cueca.

²⁰ Utilização de armas fere de uma só vez, os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da Lei 13.060/2014, que regula o uso de armas menos letais pelas forças de segurança.

²¹ Conforme <Goiás: Dias e noites de tortura - Pastoral Carcerária (CNBB) (carceraria.org.br)> Acesso em: 26.nov.2021.

Em uma entrevista irmã Petra, membra da Pastoral Carcerária Nacional, explica que “a tortura no Estado é uma realidade cruel e persistente, sem qualquer responsabilização de seus autores. Ressalta-se que o número de violências específicas ultrapassa o número total de casos tendo em vista que um único caso de tortura pode envolver uma ou mais espécies de violência”. Nesse viés Daniel Melo, perito e pesquisador sobre direitos humanos, alerta que “não existem programas públicos que protejam as pessoas privadas de liberdade, um programa de proteção aos direitos humanos.” e ainda ressalta as ameaças sofridas por aqueles que tentam denunciar, “a gente tá falando de vítimas de algum grau de violência, que não conseguem ser protegidas do violador. Quem denuncia e os familiares sofrem retaliações de todo o tipo, envolvendo até milícias ou grupos paramilitares”²².

Por outro ângulo, quando se é mulher e inserida nesse sistema, a realidade se agrava, pois ao se falar em prisões, associa-se logo a homens e não a mulheres, mas a verdade é que as prisões femininas existem na nossa realidade.

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam (CERNEKA 2009)²³.

Os dados mencionados na fala de Heidi Ann Cerneka são antigos, no entanto tal ideia ainda é atual e traduz muito bem a realidade vivenciada por mais de 33 mil mulheres (SISDEPEN, 2020), refletindo no completo abandono pelo Estado e pela sociedade. Nesse contexto, é fundamental a percepção que para as mulheres, quer em termos psicológicos, quer físicos ou biológicos, existem alguns fatores de risco e necessidades específicas.

Entre as várias denúncias feitas comumente por mulheres privadas de liberdade uma das mais comum é insuficiência ou até mesmo a falta de produtos de higiene menstrual, fazendo com que muitas delas se vejam obrigadas a utilizem materiais - pedaços de roupas, papelão, miolo de pão - que na tentativa de estancar o sangue e evitar vazamentos, podem causar doenças e infecções. A esse respeito, tal situação se configura pobreza menstrual, cujo relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), define como a além da falta de informação sobre o assunto, a escassez de produtos básicos e à estrutura necessária para promover a higiene. Portanto, a sua presença no interior do sistema prisional revela justamente a constituição institucional

²² Conforme <Goiás: Dias e noites de tortura - Pastoral Carcerária (CNBB) (carceraria.org.br)> Acesso em: 26.nov. 2021.

²³ Heidi Ann Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para as questões femininas, em artigo de setembro de 2009. Afirmção que inspirou a obra “Presos que Menstruam” de Nana Queiroz (2015).

projetada e operada sob a ótica das necessidades masculinas. Trata-se, da emergência de dignidade menstrual, uma questão de respeito e de higiene mínima que foi tirada das presas.

Outra violação extrema, que fere diretamente a dignidade da mulher e desprezita normas constitucionais e infraconstitucionais são os episódios comuns de mulheres dando à luz, aos seus filhos, algemadas, absurdo contestado pela ativista Heidi Ann Cerneka: “só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.”²⁴

Ao contrário da via assistencial, o que se verifica é que as mulheres são muitas vezes objeto de violência no momento da detenção, nesse sentido Angela Davis, explica que:

Os estudos sobre prisões femininas em todo o mundo indicam que este abuso é uma forma de punição permanente, embora não reconhecida, à qual as mulheres que têm o infortúnio de ser mandadas para a prisão são submetidas. Trata-se de um aspecto da vida na prisão que as mulheres podem esperar encontrar, direta ou indiretamente, não importa quais sejam as políticas escritas que regem a instituição (DAVIS, 2020, p.86-87).

O abuso frequentemente sofridos pelas mulheres enquanto presas, é o abuso sexual, a começar pela revista íntima, o que já se tornou aspecto habitual no qual o Estado está diretamente implicado, enquanto instituição que que perpetua a violência contra a mulher, como assevera Angela Davis (2020, 87-89), “tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais”, institucionalização que viola um dos princípios fundamentais das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas. Davis ainda ressalta que, o que deve ser percebido é que “sem o uniforme, sem o poder do Estado, [a revista corporal] é abuso sexual”.

Adiante, seguindo a categorização das múltiplas violências presentes no contexto prisional, tem-se que estas constantes violações ultrapassam as grades das prisões e marcam não raramente, até mesmo aqueles que já cumpriram sua pena e sobreviveram ao cárcere. Trata-se da estigmatização do etiquetado como criminoso, assim como demonstra Michelle Alexander (2018, p. 35): A partir do momento em que se é rotulado como um criminoso, as antigas formas de discriminação - em termos de obtenção de emprego ou moradia, supressão de direitos de voto, restrição de oportunidades educacionais, exclusão de vale-refeição e

²⁴ Passagem retratada na obra: Presos que Menstruam de Nana Queiroz (2015, p. 42).

outros benefícios públicos ou exclusão da participação no júri - de repente se tornam legais e aceitável.

Além disso, a lógica da prisão, as regras e procedimentos dentro da própria instituição têm um impacto subjetivo não somente sobre os que estão presos, mas as inúmeras violações se estendem, em um contexto extragrades, aos familiares e amigos, que também enfrentam os males do sistema desumano e o processo de estigmatização social. Essa realidade atinge majoritariamente as mulheres que compõem a grande maioria das visitas semanais às prisões e que desempenham um papel importante na manutenção da conexão entre o prisioneiro e o mundo exterior e a vida diária antes de entrar na prisão.

Dessarte, as circunstâncias reiteradamente evidenciadas, revela indubitavelmente que o Sistema Penitenciário Brasileiro age em prol da violação sistemática de uma série de dispositivos legais, sejam constitucionais ou infralegais, além das normas e diretrizes estipuladas em diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Em vista disso, afirma-se haver omissão inconstitucional em razão de lacunas estruturais, as quais constituem a raiz do reconhecimento da figura do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) - valendo-se da ADPF nº 347 - do sistema prisional brasileiro, provocados por constantes omissões do Estado, acusando falhas estruturais que implicam a violação em larga escala ao sistema de Direitos Fundamentais.

Dessarte, apesar do vasto catálogo de direitos básicos inalienáveis dos Estados Constitucionais modernos, resta comprovado e ilustrado que a vida digna (bem superior) encontra exceções na dinâmica da urgência, tornando-se facilmente descartada e inevitavelmente desperdiçada.

Nessa lógica, porém, ao menos que um destes mortos seja um familiar ou amigo, não causa comoção social, nesse sentido, fazendo uma analogia à poesia de Bráulio Bessa (2020): “se números frios não tocam a gente, espero que nomes consigam tocar”, com objetivo de humanizar os corpos em situação de cárcere, tem-se alguma de tantas vítimas que o sistema além de violar não foi capaz de proteger²⁵: Diego Felipe Pereira da Silva, estava preso pelo roubo de uma bolsa e já reunia as condições para deixar a cadeia durante o dia, trabalhar, e voltar à noite ao cárcere, deveria ter progredido ao regime semiaberto, mas o processo não andou, porém antes que pudesse se valer de um direito, acabou assassinado aos 25 anos sob a custódia do Estado; Antony tinha 27 anos quando morreu, condenado por tráfico de drogas, roubo e furto, estudou os primeiros meses do ensino médio dentro da penitenciária. “Ele era

²⁵ Conforme <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/chacinas-nos-presidios-conheca-as-123-historias-dos-detentos-mortos>>. Acesso em: 20 nov. 2021

muito turrão. Sempre me pedia coisas, dizia que tinha abandonado ele lá”, lembra a mãe, Maria Angelina; Erismar e o irmão Edismar Henrique Duran Barreto morreram no dia 6 de janeiro. Segundo a família, os dois foram abandonados ainda crianças pela mãe, uma venezuelana. Ela teria ido visitar seu país e não voltou. Na adolescência, já cometiam pequenos furtos e começaram a usar drogas. O corpo de Erismar estava enterrado e cimentado em uma ala onde, um dia, funcionou a cozinha do presídio. Geocival de Lima Frazão foi condenado a 12 anos de prisão por ter matado o homem que teria tentado estuprar o irmão, de apenas nove anos. Morreu decapitado; Abel Paulino de Souza, preso preventivamente devido a denúncia de um vizinho, que o delatou por tráfico. Era réu primário e, quando detido, não portava drogas. Em 6 de janeiro de 2017, Abel mandou uma mensagem de celular para a mulher. Dizia: “Acho que vão matar gente aqui hoje. Tá tudo estranho. Se eu for, amo vocês todos”. Abel foi decapitado. E enterrado dois dias depois, justamente quando completaria 25 anos.

Por conseguinte, como foi demonstrado, o sistema penitenciário, como é constituído atualmente, é a mais pura ilegalidade, visto que os presos estão sendo mantidos em locais completamente diferentes do que a lei prevê, portanto, as prisões no Brasil são ilegais, o que leva ao caos e a ausência de respeito das normas internas por parte dos presos, pois se as próprias regras para a manutenção deles, são desrespeitadas, não há como exigir que eles respeitem as normas dentro do sistema.

Sendo este o alarmante cenário de violações e ilegalidades devidamente comprovado, tem-se a incompatibilidade formal e material entre o encarceramento e a garantia dos direitos humanos, não só aos presos e seus familiares, mas também para todos os envolvidos na expansão do poder punitivo incorporados pela Justiça Criminal Brasileira; para a vítima não há nenhuma retribuição ou prevenção capaz de restituir a sua eventual dignidade violada; e aos agentes atuantes dentro do sistema prisional o que se percebe é a exigência de uma heroicização, refletindo em altos índices de depressão e suicídio, salários baixos, como peças fungíveis de baixa valorização; “a natureza do trabalho dos guardas de presídio pouco os diferencia da condição do prisioneiro, exceto o fato de que saem em liberdade no fim do dia, ocasião em que o bar é lenitivo irresistível para as agruras do expediente diário” (VARELLA, 2012, p.16), indicando a ausência de dignidade em todo o contexto prisional.

CONCLUSÃO

É possível haver dignidade presidiária?

Diante das análises teóricas e da realidade prisional demonstrada ao longo do desenvolvimento do presente estudo, conclui-se pela incapacidade do campo penal de atuar ativamente na garantia da dignidade da pessoa humana. As condições precárias as quais são mantidos os presos, em celas insalubres, superlotadas, sem condições de higiene, favoráveis à proliferação de doenças e a falta de atendimento médico, somadas a normalização de violências físicas, morais e psicológicas, faz com que a perda da liberdade se configure também em perda da dignidade, revelando a total incompatibilidade com os princípios de direitos humanos daqueles em situação de cárcere.

Conforme visto, com objetivo de garantir a efetivação dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos da pessoa humana, diversas normas foram estabelecidas e positivadas, determinando parâmetros e limites ao encarceramento de pessoas, não sendo admitido, portanto, nenhum tratamento de natureza cruel ou degradante. A razão existencial de tais regulamentos é facilmente compreendida a luz da razoabilidade do mínimo existencial, sendo, por exemplo, uma clara violação a dignidade humana a manutenção de um excesso de pessoas em um espaço reduzido e insalubre. Da mesma forma, é juridicamente incontestável que a pessoa em situação de cárcere deve ter assegurado o direito à vida, à saúde, à integridade física e mental, ao trabalho, à educação entre outros.

Não obstante, a realidade das prisões, sobretudo as brasileiras, caminha em completo descompasso com tais previsões legais, o que configura em um cenário flagrantemente inconstitucional e ilegal. Ou seja, na prática, a partir do momento em que a pessoa passa à custódia estatal, junto com o seu direito de liberdade, também lhe é retirado os demais direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando o preso a ter um tratamento desumano, e conseqüentemente a perda de sua dignidade, diante da completa inobservância das garantias legais e constante violação de direitos que deveriam ser assegurados, tanto aos que estão cumprindo penas privativas de liberdade, quanto ao grande contingente de encarcerados provisoriamente.

Com efeito, conforme apresentado ao longo desse trabalho, os ambientes prisionais, superlotados e com mínimas condições de salubridade, trabalho ou educação, são incapazes de promover qualquer mecanismo de aprendizado à pessoa privada de liberdade em termos de uma sociabilidade almejada.

Ressalta-se ainda que, as inadmissíveis condições do sistema prisional brasileiro foram agravadas com a emergência da pandemia causada pelo COVID-19, escancarando a já latente incapacidade estatal de garantir o mínimo de dignidade para as pessoas em situação de cárcere e seus familiares.

Portanto, dentro deste contexto, a (des)legitimação do “poder-dever” de punição estatal, justificado na dupla promessa de defesa social e segurança individual, encontra fundamentos na crescente política de aprisionamento que não tem cumprido a função de reduzir as taxas de criminalidade ou até mesmo gerar a sensação de segurança, ao contrário, tem reproduzido ainda mais violência, restando ainda demonstrado que o processo de aprisionamento além de ser acelerado, é também seletivo, reproduzindo as formas de humilhação social e invisibilidade pública, ao direcionar o seu aparato repressivo aos sujeitos e grupos vulneráveis, sendo este os alvos prioritários das atuações das instituições penais, resultando em seu aprisionamento massivo e crescente vulnerabilização. Por conseguinte, a expansão legislativa na seara penal, os dados e informações que descrevem a população carcerária brasileira, as estratégias de controle penal, amparadas por seu discurso punitivo, demonstram e comprovam a ação das agências penais como instrumentos de gestão da subcidadania.

Por fim, Luís Carlos Valois tinha razão, mesmo após mais de trezentos anos autorizando “massacres diários atrás de muros sombrios”, ainda não se conseguiu reconhecer que a experiência não deu certo. Nesse sentido, se faz necessário a produção de novas perspectivas a respeito dos direitos humanos, as garantias fundamentais e o sistema prisional brasileiro. Enquanto isso, dentro dos muros das prisões, paga-se com o sacrifício de incontáveis vidas humanas, a tão proclamada e desgastada restituição da ordem social, em prol de um suposto “regime de direitos”.

Destarte, nesse estudo foi descrito apenas parte das violências inerentes do cárcere, dentre as incontáveis praticadas diariamente, assim como, alguns dos episódios de barbárie que chegaram a ser noticiados, dentre tantos ocorridos na história do sistema penitenciário brasileiro, que somados as mortes por negligência médica, insalubridade, falta de segurança interna, e chacinas, tem-se milhares de pessoas que foram assassinadas dentro de uma instituição estatal, revelando a gritante incapacidade do Estado garantir a segurança daqueles que estão sob a sua custódia, ou seja sob o seu cuidado, além dos casos como narrado no Carandiru, em que o Estado foi diretamente o responsável pelas centenas de vidas perdidas, como o próprio agente executor do massacre. Este é o Estado que decreta a morte em um país que não tem pena de morte.

Logo, o desenvolvimento de estudos que proponham reflexões críticas e contribuam para a criação de práticas comprometidas com os direitos humanos, com as singularidades da realidade brasileira, é ainda mais urgente. A presente monografia se soma, desta forma, a tantos outros estudos, que objetivam iluminar as violências institucionais decorrentes do poder punitivo no âmbito do sistema penal brasileiro e a conseqüente indignificação prisional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. M. de; KUBOTA, P. T. **A teoria sistêmica no sistema penitenciário contemporâneo: novas perspectivas de um projeto técnico corretivo ressocializador.** Cadernos do Ministério Público do Paraná, Curitiba, n. 2, p. 41-47, abr./jun. 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARGËLLO, Katie. **Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem.** I Congresso de Criminologia, Londrina, nov. 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Autoritarismo e controle social no Brasil – Memória e medo.** Revista Sem Terra, São Paulo, n. 10, p. 80-84, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahra, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas.** 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 a

_____. **Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento**. In: ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil**:(in) visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal. 2008.

CHAUÍ, M. “**Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**”. In: ROCHA, A. (Org.). **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHAVES JUNIOR, Airto. **Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

COELHO, E. C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DAVIS, Ângela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Trad. Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, DIFEL, 2020.

DIAS, Camila Nunes. **A produção da Disciplina pelo encarceramento.** Dossiê Encarceramento e Alternativas Penais. O público e o privado, nº 26, Jul/Dez 2015.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. /44

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

_____. “Apresentação”. In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 11-18.

FRADE, Laura. **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade.** Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília (UnB), 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos.** p.11, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 18 de nov de 2021

GAIIO, André. Moyses. **Crime e controle social no Brasil contemporâneo.** Teoria e Cultura, UFJF, v. 1, n. 2, p. 111-127, 2006.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Caderno Cedes, Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

JABINE, Thomas B; CLAUDE, Richard P (orgs.). **Direitos Humanos e Estatística – o arquivo posto a nu**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Psicologia e sistema prisional**. Revista EPOS. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 1-17, jul/dez. 2011. Disponível em: . Acesso em: 11 nov. 2021

MARCILIO, Luiza Maria. **Chacina e o colapso nas prisões brasileiras**. Jornal da USP, São Paulo, 20 jan. de 2017. Disponível em: . Acesso em: out. 2021

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. MPMG jurídico. Ano III. n. 11. 2007, p. 45-46.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renan, 2010

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Ângelo Dezordi; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti (orgs). **Ciências Criminais e Direitos Humanos**. Vol. II. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2017.

OLIVEIRA, Luciano. **E o Crime? Reflexões sobre teoria da rotulação, macrossociologia e criminologia crítica**. 2016, no prelo.

ONU. **Regras de Mandela**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> Acesso em: 07 out. 2021.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo**. In: PORTO, Maria Stela Grossi Porto; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli. *Violência e sociedade*. Porto Alegre: Civitas, v. 13, n. 1, jan-abr. 2013.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016.

RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAVAGNANI, Christopher Abreu; NEVES, Bruno Humberto; ITO, Josielly Lima. **Pena de prisão: cerceamento da liberdade ou perda da dignidade humana?**. Revista Jurídica Unigran. Dourados, vol. 19, n. 38, jul./dez. 2017. Disponível em: Data de acesso 17 nov. 2021

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTANA, E. **Crime e castigo**. São Paulo: DPL; Golden Books, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5. ed. Janeiro de 2001.

ANEXOS

ANEXO A - POEMA

PRISÃO

Não, não gosto da prisão.
 Destrói, oprime amores,
 Interrompe histórias,
 Amplia, dores.

Naturaliza o sofrimento,
 Recurso de um Estado violento
 Que se omite
 E permite.
 Investe contra o povo negro.
 Insiste

Negligência,
 Interesses, Violência,
 Seletividade racial,
 Corpos negros,
 Tratamento brutal.

Perpetua a exclusão
 E a nossa eliminação.
 Aumenta quantidade, superlota,
 Diminui a esperança, não importa.
 Multiplica a crueldade.

Experiência.
 Arma, destrói vidas,
 Negócio, lucro
 Aprofunda feridas
 Abate, sangra aos poucos.
 Cela - destinos, condena todos
 Os que estão dentro, os que estão fora.

Esquecer dela,
 Impossível, por hora.
 Sobreviver a ela,
 Um plano ou realidade
 Para quem for embora.

- Andreia Beatriz: Olhar por entre grades, vidas em poemas

ANEXO B - CARTA-DENÚNCIA

DATA: 13/09

ALA → A, ALA → B e ALA → C

Ministério Público, estamos encerrando esta carta como um pedido de ajuda, estamos sofrendo abusos de autoridade por parte da nossa direção do presídio de Caldas novas - GO. Estamos sendo agredidos fisicamente com socos no rosto, chutes, spray de pimenta, água gelada e após as agressões estão nos colocando em um isolamento chamado T-3 com prazo estimulado de 10 dias para sanar os ematomas e lá método T-3, é agressão 24 hrs água gelada, spray de pimenta, deixam agente lá, sem colchão, sem coberta, sem sabonete, sem colgate, somente com a roupa íntima (cueca), e mais nada! Essa cela T-3 fica no lado da ALA → I e um latão preto, lá é um banheiro de 2 metros, normalmente eles vão colocando acima de 10 pessoas em pé lá dentro. Hoje 10 de Setembro eles tiraram 14 internos lá de dentro espalhados por vários alas e disseram pra eles livre lavar lá a T-3, tirar todos os vestios de roupa íntima porque estava sabendo que os direitos humanos vão vir aqui por causa das denúncias... Ai o diretor começou agente diz que vai alguém denunciar vai responder falta grave e ele vai sentar nessa revista, nessa celal e nessa TV.

Os internos que estão chegando da rua também estão sendo humilhados os agentes estão agredindo e obrigando eles agredir os próprios companheiros de cela, na prisão. O diretor e os agentes dele todos os dias agredi cerca de dez pessoas por ALA. E os outros os membros dos agentes agressores do grupo de diretor, Vanderlton, Pedro, Desonando, Flavio e Walisson (diretor) e Ana paula, e o Diego os moçoilhões! os